

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES
DE AMONTADA/CE, DOUTO RELATOR DAS CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE AMONTADA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.**

PROCESSO: 12606/2018-4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE AMONTADA

EXERCÍCIO DE 2013

MEMORIAL DE DEFESA

PAULO CESAR DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, Ex-Prefeito do Município de Amontada no exercício de 2013, em face da emissão de Parecer Prévio da Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, documento cuja opinião é desfavorável à aprovação de suas contas de governo do exercício de 2013, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar este instrumento de **MEMORIAL DE DEFESA**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

EMINENTE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA:

PRELIMINARMENTE

Versando sobre as Contas de Governo do exercício financeiro de 2013, a exemplo das demais do Douto Ex-Gestor, estas pautaram-se pelo irrestrito controle dos comandos incidentes, principalmente os derivados da Carta Magna, bem como da Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, além da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos princípios e demais normas legais, cuja observância é obrigatória pelo bom Administrador Público.



Lamentavelmente, para surpresa do Ex-Gestor, o r. Parecer Prévio do Tribunal de Contas opina pela desaprovação das contas de governo por duas pechas graves. Porém tais apontamentos merecem retificação, pois resta consabido pelos insígnies edis desta casa legislativa que a situação verdadeira do município, nesse período, demandava medida enérgica para a propagação do bem-estar dos cidadãos amontadenses.

Assim enumeramos as duas supostas irregularidades ensejadoras do parecer pela desaprovação e as justificamos como incabíveis no presente caso, pelo seguinte:

I – 3. CRÉDITOS ADICIONAIS

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas relatou irregularidades colacionadas à concessão de Créditos Adicionais, quando, para a definição de tais créditos, o Ex-Gestor não juntou ao presentes autos as leis municipais que os autorizavam.

Fato consabido, Douto Presidente, é o de que tais ausências de dispositivos legais não são motivos ensejadores suficientes para a desaprovação de Contas de Governo, pois tais dispositivos legais existem e foram juntados à Prestação de Contas de Governo de 2013, inicialmente. Não se sabe por qual motivo, exatamente, a Relatoria do Tribunal de Contas não os considerou.

Acreditamos que, por uma falha, provavelmente na leitura dos arquivos, tais leis não puderam ser vislumbradas pelo Conselho Técnico. Inobstante, foram juntados novamente tais dispositivos legais no Processo supra referido, e seguem também anexos nesta peça de memoriais, visando assim mitigar qualquer irregularidade, seja suscitada por ausência documental ou desrespeito ao primoroso princípio da legalidade, algo que o Ex-Gestor jamais faria.

Deste modo pugnamos, por favor, que se verifiquem os anexos 1 ao 5 deste pedido, bem como os argumentos abaixo colacionados.

Assim, cabe esclarecer nestes memoriais, Excelentíssimo Relator, que todos os créditos adicionais suplementares só foram autorizados através de Leis Municipais



previamente criadas. Nos casos dos créditos adicionados, mediante os decretos 1/13, 2/13, 3/13, 4/13, 5/13, 6/13, 7/13, 8/13, 9/13, 10/13, 11/13, 12/13, 13/13, 14/13 e 18/13.

A lei que valida estes decretos é a 968/2013, que segue em anexo novamente, verificar Anexo 1. Fato é, Excelência, que ocorreu um erro material ao redigir o número da lei referenciada nos supramencionados decretos, estes que apontaram a Lei 965/2012 como a lei que autorizava tais adições, quando, na verdade, esta apenas alterava a Estrutura Administrativa.

De modo que a forma correta, que cabia aos decretos, era a de apontar a lei municipal 968/2013 criada, em janeiro de 2013, especificamente com o intento de autorizar a implementação de créditos adicionais suplementares. O Ex-Gestor, não se ateu a esta informação e acabou falhando, junto com a sua assessoria legal, ao assinar os decretos referenciados com essa mera falha de digitação relativa à lei autorizadora. Deste modo, pedimos a compreensão e aceite deste Douto e Justo Juízo na análise e acatamento da lei 968/2013 em substituição à 965/2012. I.3 – 3. DA REAPRESENTAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS AUTORIZADORAS, DE NÚMEROS: 967/2013, 977/2013 e 978/2013.

É importante salientar que todos os dispositivos legais que autorizaram a concessão de créditos adicionais suplementares ao município de Amontada, no ano de 2013, já foram juntados à presente Prestação de Contas. De modos que, faremos uma ratificação da juntada para comprovar que as leis que autorizaram os créditos existem e foram completamente respeitadas.

Deste modo, para sanar tais irregularidades, seguem novamente anexas a esta peça de memoriais, as Leis Municipais de nº 967, 977 e 978. Estas, bem como a 965/12, apresentada no lugar da 968/13, que foram motivadoras do Parecer Prévio por desaprovação das Contas de Governo do ExGestor/Embargante. 9

Logo, Douto Relator, resta claro, por todos os documentos juntados e argumentos expostos, que neste ponto suscitado, em virtude do respeito aos preceitos e garantias da Administração Pública através do Ex-Gestor, não há o mais remoto ensejo que justifique a desaprovação das Contas de Governo do Senhor Paulo César dos Santos, no ano de 2013.



II - DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DA ALARMANTE CRISE FINANCEIRA NO EXERCÍCIO E ANOS SEGUINTE

Na prestação de Contas de Governo, submetida ao crivo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, através do processo que, após análise realizada por respeitável órgão técnico, o Colegiado emitiu Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, fundado em descumprimento relativo a Despesa com Pessoal que ultrapassara o percentual delimitado em 60% para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo somados. Conflitando assim com os artigos 19, inciso III e art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliado a este lapso de controle, que envolveu uma difícil decisão de limitação no pagamento de salários ou contratações de boa parte dos empregados do Município, essenciais para o bom trabalho e sustentação eficaz da máquina administrativa, houve também o grande período de recessão ao qual o país se encontrava naquele ano.

Deste modo, a Prefeitura Municipal se sujeitou a corrigir tais excessos nos quadrimestres seguintes, como assegurado no artigo 66 da LRF. Embora não tenha sido possível diminuir de forma tão bruscamente o percentual requerido, uma melhora considerável foi feita, tendo em vista a crise sem precedentes na história do país.

Ocorre, Excelências, que além do estado de pobreza, devido às calamidades financeiras e sociais que acometeram o município de Amontada, existem muitos servidores do Poder Executivo que são efetivos e gozam de estabilidade na Prefeitura Municipal. No mesmo ano houve um aumento do piso salarial dos professores, bem como um aumento significativo no salário-mínimo e, com tantos servidores efetivos, tornou-se impossível uma mitigação imediata nas despesas com o Pessoal.

Além disso expomos que, com a crise enfrentada, não havia muito o que fazer quanto ao ajuste de despesas com o pessoal, embora houvesse demanda imediata de diminuição da despesa com os funcionários efetivos, era impossível diminuir tais valores sem causar uma ruptura na Economia Municipal.



Resta aqui pedir, humildemente, o respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, bem como o do Devido Processo Legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV para considerar as provas que seguirão juntadas a estes Memoriais garantindo uma defesa plena ao Ex-Gestor, uma vez que a Desaprovação na Conta vai privar o Requerente de seus bens subjetivos mais valiosos que são a reputação e o bom nome.

Insigne Líder da Câmara, Doutos Julgadores,

Por tudo isso, Eminentes, e pelo fato de estar o caso em tela enquadrado na situação que esta Egrégia Câmara reconhece como justa para o povo, solicita-se assim a **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO ANO DE 2013.**

Protesta o ex-gestor e requerente pela procedência do presente **MEMORIAL DE DEFESA**, desconsiderando, por dever de equilíbrio, razoabilidade e conhecimento da realidade do povo de Amontada/CE, o entendimento do parecer prévio do Douto Tribunal de Contas do Estado, tudo isto como demonstração da mais lúdima e escoreita

JUSTIÇA!

Nestes Termos

Pede Deferimento

Amontada, 09 de fevereiro de 2023.

Respeitosamente,


PAULO CESAR DOS SANTOS

Ex-Prefeito Municipal

Lei Nº. 968/2013

Amontada-Ce, 28 de janeiro de 2013.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Amontada, Paulo César dos Santos, Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo, com vistas a operacionalizar a nova estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a abrir Crédito Adicional Especial até o limite da despesa fixada constante na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, cuja fonte de recurso poderá ocorrer por quaisquer umas das fontes admitidas pelo art. 43, parágrafo 1º. da Lei No. 4.320/1964.

Parágrafo Primeiro. Fica autorizado, o Chefe do Poder Executivo, a suplementar as dotações criadas pelo Crédito Adicional Especial constante no caput deste artigo, utilizando as seguintes fontes de recurso:

- I. Utilizando-se a fonte de recurso prevista no inciso I do § 1º e § 2º do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, denominada superávit financeiro, cujo limite será a diferença entre o ativo e o passivo financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado no exercício de 2013;
- II. Utilizando-se a fonte de recurso excesso de arrecadação representado pelo total positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do mês anterior à abertura do crédito adicional suplementar, conforme inciso II do § 1º e § 3º e 4º, do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 8º. parágrafo único, da Lei Complementar no. 101/2000;
- III. Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações constantes na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, referidas no inciso III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de das despesas fixadas pela Lei Orçamentária para o Exercício de 2013;





GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

- IV. Utilizando-se como fonte de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos, respeitadas as condições estabelecidas nas Resoluções Nº. 40 e 43 do Senado Federal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos orçamentários e financeiros retroagindo a 02 de janeiro de 2013.

Paço da Prefeitura Municipal de Amontada, em 28 de janeiro de 2013.

Paulo César dos Santos
Prefeito Municipal de Amontada

LEI Nº 967/2013

Amontada-Ce, 28 de janeiro de 2013.

**DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DO
SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DO DIA 1º DE
JANEIRO DE 2013 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

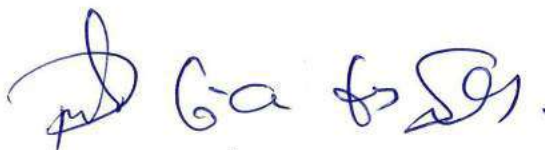
O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA – ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º - A partir do dia 1º de Janeiro de 2013, nos termos do Decreto nº 7.872/2012, estabelece o novo valor do salário-mínimo que será de 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme anexo.

Parágrafo Único – Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos) e o valor horário a R\$ 3,08 (três reais e oito centavos).

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros dos dispostos do Artigo 1º a partir do dia 1º de Janeiro de 2013.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, AOS 28
DE JANEIRO DE 2013.**



PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Amontada

ANEXO ÚNICO – QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA / LEI Nº 967/2013

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA DE FUNÇÃO	CARGO/CLASSE SALARIAL/NÍVEL	CÓDIGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	HORA SEMANAL
1. Atividade de Nível Superior	1.1 Saúde e Assistência Social	Médico I	ANS-1	15	3.510,00	40 h/s
		Médico II	ANS-2	15	3.861,00	40 h/s
		Médico III	ANS-3	15	4.247,10	40 h/s
		Médico IV	ANS-4	15	4.671,81	40 h/s
		Médico V	ANS-5	15	5.139,00	40 h/s
		Odontólogo I	ANS-1	07	1.610,00	40 h/s
		Odontólogo II	ANS-2	07	1.771,00	40 h/s
		Odontólogo III	ANS-3	07	1.948,10	40 h/s
		Odontólogo IV	ANS-4	07	2.142,90	40 h/s
		Odontólogo V	ANS-5	07	2.375,20	40 h/s
		Enfermeiro I	ANS-1	15	1.610,00	40 h/s
		Enfermeiro II	ANS-2	15	1.771,00	40 h/s
		Enfermeiro III	ANS-3	15	1.948,10	40 h/s
		Enfermeiro IV	ANS-4	15	2.142,90	40 h/s
		Enfermeiro V	ANS-5	15	2.357,20	40 h/s
		Farmacêutico I	ANS-1	02	1.610,00	40 h/s
		Farmacêutico II	ANS-2	02	1.771,00	40 h/s
		Farmacêutico III	ANS-3	02	1.948,10	40 h/s
		Farmacêutico IV	ANS-4	02	2.142,90	40 h/s
		Farmacêutico V	ANS-5	02	2.357,20	40 h/s

Q

ANEXO ÚNICO – QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA / LEI Nº 967/2013

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA DE FUNÇÃO	CARGO/CLASSE SALARIAL/NÍVEL	CÓDIGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	HORA SEMANAL
		Farm. Bioquímico I	ANS-1	02	1.610,00	40 h/s
		Farm. Bioquímico II	ANS-2	02	1.771,00	40 h/s
		Farm. Bioquímico III	ANS-3	02	1.948,10	40 h/s
		Farm. Bioquímico IV	ANS-4	02	2.142,90	40 h/s
		Farm. Bioquímica V	ANS-5	02	2.357,20	40 h/s
		Nutricionista I	ANS-1	02	1.610,00	40 h/s
		Nutricionista II	ANS-2	02	1.771,00	40 h/s
		Nutricionista III	ANS-3	02	1.948,10	40 h/s
		Nutricionista IV	ANS-4	02	2.142,90	40 h/s
		Nutricionista V	ANS-5	02	2.357,20	40 h/s
		Assistente Social I	ANS-1	04	1.610,00	30 h/s
		Assistente Social II	ANS-2	04	1.771,00	30 h/s
		Assistente Social III	ANS-3	04	1.948,10	30 h/s
		Assistente Social IV	ANS-4	04	2.142,90	30 h/s
		Assistente Social V	ANS-5	04	2.357,20	30 h/s
	1.2 - Imprensa	Técnico em Comunicação Social I	ANS-1	01	1.610,00	40 h/s
		Técnico em Comunicação Social II	ANS-2	01	1.771,00	40 h/s
		Técnico em Comunicação Social III	ANS-3	01	1.948,10	40 h/s
		Técnico em Comunicação Social IV	ANS-4	01	2.142,90	40 h/s
		Técnico em Comunicação Social V	ANS-5	01	2.357,20	40 h/s

9

ANEXO ÚNICO – QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA / LEI Nº 967/2013

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA DE FUNÇÃO	CARGO /CLASSE SALARIAL /NÍVEL	CÓDIGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	HORA SEMANA
	1.3– Contabilidade	Contador I	ANS-1	01	1.610,00	40 h/s
		Contador II	ANS-2	01	1.771,00	40 h/s
		Contador III	ANS-3	01	1.948,10	40 h/s
		Contador IV	ANS-4	01	2.142,90	40 h/s
		Contador V	ANS-5	01	2.357,20	40 h/s
	1.4 Agropecuária	Veterinário I	ANS-1	01	1.610,00	30 h/s
		Veterinário II	ANS-2	01	1.771,00	30 h/s
		Veterinário III	ANS-3	01	1.948,10	30 h/s
		Veterinário IV	ANS-4	01	2.142,90	30 h/s
		Veterinário V	ANS-5	01	2.357,20	30 h/s
		Agrônomo I	ANS-1	01	1.610,00	30 h/s
		Agrônomo II	ANS-2	01	1.771,00	30 h/s
		Agrônomo III	ANS-3	01	1.948,10	30 h/s
		Agrônomo IV	ANS-4	01	2.142,90	30 h/s
		Agrônomo V	ANS-5	01	2.357,20	30 h/s

Q

ANEXO ÚNICO – QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA / LEI Nº 967/2013

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA DE FUNÇÃO	CARGO /CLASSE SALARIAL/NÍVEL	CÓDIGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	HORA SEMANA
	1.5 – Artística e Cultural.	Maestro I				
		Maestro II	ANS-1	01	1.023,50	40 h/s
		Maestro III	ANS-2	01	1.125,85	40 h/s
		Maestro IV	ANS-3	01	1.238,43	40 h/s
		Maestro V	ANS-4	01	1.362,27	40 h/s
			ANS-5	01	1.498,50	40 h/s
		Bibliotecário I				
		Bibliotecário II	ANS-1	01	1.023,50	40 h/s
		Bibliotecário III	ANS-2	01	1.125,85	40 h/s
		Bibliotecário IV	ANS-3	01	1.238,43	40 h/s
		Bibliotecário V	ANS-4	01	1.362,27	40 h/s
			ANS-5	01	1.498,50	40 h/s
2 – Atividade de Nível Médio	2.1– Administrativa	Agente Administrativo I	ANM-1	25	678,00	40 h/s
		Agente Administrativo II	ANM-2	25	745,80	40 h/s
		Agente Administrativo III	ANM-3	25	820,38	40 h/s
		Agente Administrativo IV	ANM-4	25	902,42	40 h/s
		Agente Administrativo V	ANM-5	25	992,66	40 h/s

(Handwritten signature)

ANEXO ÚNICO – QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA / LEI Nº 967/2013

2.2 – Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Agente Fiscal I	ANM-1	20	678,00	40 h/s
	Agente Fiscal II	ANM-2	20	745,80	40 h/s
	Agente Fiscal III	ANM-3	20	820,38	40 h/s
	Agente Fiscal IV	ANM-4	20	902,42	40 h/s
	Agente Fiscal V	ANM-5	20	992,66	40 h/s
2.3 - Contabilidade	Auxiliar de Contabilidade I	ANM-1	06	678,00	40 h/s
	Auxiliar de Contabilidade II	ANM-2	06	745,80	40 h/s
	Auxiliar de Contabilidade III	ANM-3	06	820,38	40 h/s
	Auxiliar de Contabilidade IV	ANM-4	06	902,42	40 h/s
	Auxiliar de Contabilidade V	ANM-5	06	992,66	40 h/s
2.4 – Assistência e Enfermagem.	Auxiliar de Enfermagem I	ANM-1	65	678,00	40 h/s
	Auxiliar de Enfermagem II	ANM-2	65	745,80	40 h/s
	Auxiliar de Enfermagem III	ANM-3	65	820,38	40 h/s
	Auxiliar de Enfermagem IV	ANM-4	65	902,42	40 h/s
	Auxiliar de Enfermagem V	ANM-5	65	992,66	40 h/s
2.5 - Saúde	Atendente de Saúde I	ANM-1	20	678,00	40 h/s
	Atendente de Saúde II	ANM-2	20	745,80	40 h/s
	Atendente de Saúde III	ANM-3	20	820,38	40 h/s
	Atendente de Saúde IV	ANM-4	20	902,42	40 h/s
	Atendente de Saúde V	ANM-5	20	992,66	40 h/s

9

ANEXO ÚNICO – QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA / LEI Nº 967/2013

	2.6 - Agropecuária	Técnico Agrícola I	ANM-1	03	1.100,00	40 h/s
		Técnico Agrícola II	ANM-2	03	1.210,00	40 h/s
		Técnico Agrícola III	ANM-3	03	1.331,00	40 h/s
		Técnico Agrícola IV	ANM-4	03	1.464,10	40 h/s
		Técnico Agrícola V	ANM-5	03	1.610,51	40 h/s
	2.7 - Secretário Escolar	Secretário Escolar I	SE-1	50	678,00	40 h/s
		Secretário Escolar II	SE-2	50	745,80	40 h/s
		Secretário Escolar III	SE-3	50	820,38	40 h/s
		Secretário Escolar IV	SE-4	50	902,42	40 h/s
		Secretário Escolar V	SE-5	50	992,66	40 h/s
	2.8 - Instrutor de Inclusão Digital	Instrutor Digital I	ANM - I	60	678,00	40 h/s
		Instrutor Digital II	ANM-II	60	745,80	40 h/s
		Instrutor Digital III	ANM-III	60	820,38	40 h/s
		Instrutor Digital IV	ANM-IV	60	902,42	40 h/s
		Instrutor Digital V	ANM-IV	60	992,66	40 h/s



ANEXO ÚNICO – QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA / LEI Nº 967/2013

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNÇÃO	CARGO/CLASSE SALARIAL/NÍVEL	CÓDIGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	HORA SEMANAL
3. Atividades Auxiliares	3.1 - Vigilância	Vigia I	ATA-1	230	678,00	40 h/s
		Vigia II	ATA-2	230	745,80	40 h/s
		Vigia III	ATA-3	230	820,38	40 h/s
		Vigia IV	ATA-4	230	902,42	40 h/s
		Vigia V	ATA-5	230	992,66	40 h/s
	3.2 – Comunicação, Conservação, Limpeza, Zeladoria, Despachos, Atendimentos, Burocráticos e Assemelhados.	Aux. Serviços Administrativos I	ATA-1	485	678,00	40 h/s
		Aux. Serviços Administrativos II	ATA-2	485	745,80	40 h/s
		Aux. Serviços Administrativos III	ATA-3	485	820,38	40 h/s
		Aux. Serviços Administrativos IV	ATA-4	485	902,42	40 h/s
		Aux. Serviços Administrativos V	ATA-5	485	992,66	40 h/s
	3.3 - Cultura	Auxiliar de Biblioteca I	ATA-1	04	678,00	40 h/s
		Auxiliar de Biblioteca II	ATA-2	04	745,80	40 h/s
		Auxiliar de Biblioteca III	ATA-3	04	820,38	40 h/s
		Auxiliar de Biblioteca IV	ATA-4	04	902,42	40 h/s
		Auxiliar de Biblioteca V	ATA-5	04	992,66	40 h/s
	3.4 – Operação e manutenção de equipamentos, máquinas e veículos	Motorista I	ATA-1	35	897,00	40 h/s
		Motorista II	ATA-2	35	986,70	40 h/s
		Motorista III	ATA-3	35	1.085,37	40 h/s
		Motorista IV	ATA-4	35	1.193,90	40 h/s
		Motorista V	ATA-5	35	1.313,29	40 h/s

P

ANEXO ÚNICO – QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA / LEI Nº 967/2013

	Tratorista I	ATA-1	05	897,00	40 h/s
	Tratorista II	ATA-2	05	986,70	40 h/s
	Tratorista III	ATA-3	05	1.085,37	40 h/s
	Tratorista IV	ATA-4	05	1.193,90	40 h/s
	Tratorista V	ATA-5	05	1.313,29	40 h/s
	Auxiliar de Tratorista I	ATA-1	05	678,00	40 h/s
	Auxiliar de Tratorista II	ATA-2	05	745,80	40 h/s
	Auxiliar de Tratorista III	ATA-3	05	820,38	40 h/s
	Auxiliar de Tratorista IV	ATA-4	05	902,42	40 h/s
	Auxiliar de Tratorista V	ATA-5	05	992,66	40 h/s
	Patrolista I	ATA-1	05	897,00	40 h/s
	Patrolista II	ATA-2	05	986,70	40 h/s
	Patrolista III	ATA-3	05	1.085,37	40 h/s
	Patrolista IV	ATA-4	05	1.193,90	40 h/s
	Patrolista V	ATA-5	05	1.313,29	40 h/s
	Auxiliar de Patrolista I	ATA-1	05	678,00	40 h/s
	Auxiliar de Patrolista II	ATA-2	05	745,80	40 h/s
	Auxiliar de Patrolista III	ATA-3	05	820,38	40 h/s
	Auxiliar de Patrolista IV	ATA-4	05	902,42	40 h/s
	Auxiliar de Patrolista V	ATA-5	05	992,66	40 h/s

9

ANEXO ÚNICO – QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA / LEI Nº 967/2013

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA DE FUNÇÃO	CARGO/CLASSE SALARIAL/NÍVEL	CÓDIGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	HORA SEMANA
		Mecânico I	ATA-1	04	897,00	40 h/s
		Mecânico II	ATA-2	04	986,70	40 h/s
		Mecânico III	ATA-3	04	1.085,37	40 h/s
		Mecânico IV	ATA-4	04	1.193,90	40 h/s
		Mecânico V	ATA-5	04	1.313,29	40 h/s
		Auxiliar de Mecânico I	ATA-1	05	678,00	40 h/s
		Auxiliar de Mecânico II	ATA-2	05	745,80	40 h/s
		Auxiliar de Mecânico III	ATA-3	05	820,38	40 h/s
		Auxiliar de Mecânico IV	ATA-4	05	902,42	40 h/s
		Auxiliar de Mecânico V	ATA-5	05	992,66	40 h/s
	3.5 – Serviços de Radiologia	Auxiliar de Radiologia I	ATA-1	04	678,00	40 h/s
		Auxiliar de Radiologia II	ATA-2	04	745,80	40 h/s
		Auxiliar de Radiologia III	ATA-3	04	820,38	40 h/s
		Auxiliar de Radiologia IV	ATA-4	04	902,42	40 h/s
		Auxiliar de Radiologia V	ATA-5	04	992,66	40 h/s
		Técnico de Laboratório I	ATA-1	03	700,00	40 h/s
		Técnico de Laboratório II	ATA-2	03	770,00	40 h/s
		Técnico de Laboratório III	ATA-3	03	847,00	40 h/s
		Técnico de Laboratório IV	ATA-4	03	931,70	40 h/s
		Técnico de Laboratório V	ATA-5	03	1.024,87	40 h/s

(Handwritten signature)

ANEXO ÚNICO – QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA / LEI Nº 967/2013

		Auxiliar de Laboratório I	ATA-1	01	678,00	40 h/s
		Auxiliar de Laboratório II	ATA-2	01	745,80	40 h/s
		Auxiliar de Laboratório III	ATA-3	01	820,38	40 h/s
		Auxiliar de Laboratório IV	ATA-4	01	902,42	40 h/s
		Auxiliar de Laboratório V	ATA-5	01	992,66	40 h/s
Atividades de Artes e Ofícios.	4.1 – Música	Músico I	AOF-1	50	678,00	40h/s
		Músico II	AOF-2	50	745,80	40h/s
		Músico III	AOF-3	50	820,38	40h/s
		Músico IV	AOF-4	50	902,42	40h/s
		Músico V	AOF-5	50	992,66	40h/s

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, aos 28 DE JANEIRO DE 2013.



PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Amontada.

LEI Nº 978/2013

Amontada-Ce, 09 de maio de 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA, SUA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE, COMPETÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, PAULO CESAR DOS SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE,

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

TÍTULO ÚNICO

Do Instituto de Previdência do Município de Amontada

CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º - Fica criado, em substituição ao Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Amontada, o Instituto de Previdência do Município de Amontada, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, descentralizada da Administração Pública Municipal, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, regida por normas de Direito Público Administrativo e Previdenciário.

Art. 2º - O Instituto de Previdência do Município de Amontada obedecerá as regras contidas na Constituição Federal, art. 40, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, as normas gerais previstas na legislação federal competente, as normas consolidadas por esta lei e, no que couber, e será responsável pela manutenção do regime previdenciário próprio dos servidores públicos municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo e Legislativo de Amontada.
Parágrafo único - Doravante o Instituto de Previdência do Município de Amontada, será denominado de **AMONTADAPREV**.

Art. 3º - A autarquia municipal previdenciária assegurará os direitos previdenciários aos servidores municipais por ele abrangidos e, seus dependentes, mediante gestão participativa com ética, profissionalismo e responsabilidade social.



CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 4º - O **AMONTADAPREV** tem como finalidade o gerenciamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município, de forma autônoma, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Art. 5º - Compete ao Instituto de Previdência do Município de Amontada:

- I** – organizar, controlar e gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amontada;
- II** – firmar convênios e contratos com órgãos e entidades públicas ou privadas nas esferas municipal, estadual e federal, visando o atendimento dos objetivos do Regime Próprio de Previdência do Município de Amontada;
- III** – arrecadar os recursos de contribuições patronais e dos segurados;
- IV** – administrar a aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município de Amontada.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 7º São segurados do RPPS:

- I** - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias fundações públicas; e
- II** - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.



§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 20, § 1º.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 8º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 9º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 10º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 11º São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 6º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 12º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Seção III

Das Inscrições

Art. 13º. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.



Art. 14º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 15º - Constituem-se receitas da Autarquia:

- I – transferências consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II – doações, subvenções, legados, contribuições, auxílios e repasses de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- III – rendas provenientes de convênios, contratos, acordos e outros ajustes;
- IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V – rendas oriundas de títulos e depósitos, bem como o produto de operações financeiras;
- VI – receitas decorrentes das contribuições para o plano de seguridade social do servidor;
- VII – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VIII – outras receitas legalmente constituídas

CAPÍTULO V

Do Custeio

Seção I

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 16º. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (Onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (Onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 13,99% (Treze vírgula noventa e nove por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;



GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – os valores aportados pelo Município.

VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 17º. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 16, III, será acrescida de alíquota suplementar de 2,23% para equacionamento do déficit atuarial, aumentando anualmente em 17,88%, a cada novo exercício financeiro.

§ 2º A alíquota suplementar referida no § 1º poderá ser revista por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 3º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 18º. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 19º. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 20º. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

Q

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 74, desta lei; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 31, 32, 33, 34, 35 e 58, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 75.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao RPPS durante o afastamento do servidor.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 74 desta lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 21º. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 22.



Art. 22º. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 16 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 23º. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

SEÇÃO III

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 24º. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 25º. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.
- II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 26º. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 27º. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuirá para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º O Município continuará a repassar ao RPPS as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o **caput** não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 28º. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 31, 32, 33, 34, 35 e 58, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 75.

Q

SEÇÃO IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 29º. As receitas de que trata o art. 16 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 30º. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e

h) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 31º. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades





GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 75.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 75 desta lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (Setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 75.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se anualmente, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;



GOVERNO MUNICIPAL

CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 32º. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 75, observado ainda o disposto no art. 88.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 75 desta lei.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 33º. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 75, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 34º. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 75, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 35º. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 33, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 36º. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal igual à última remuneração de contribuição do segurado.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.



GOVERNO MUNICIPAL

CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

Art. 37º. O segurado em gozo de auxílio-doença, após 2 (anos) ininterruptos, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 38º. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração de contribuição da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 39º. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 40º. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art.8º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria em conformidade com os valores e limites estabelecidos no caput.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.



GOVERNO MUNICIPAL

CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

Art. 41º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é igual aos valores definidos no âmbito do RPPS.

Art. 42º. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 43º. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 44º. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 45º. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS,

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6

Avenida Gal. Alípio A. Santos, 1343 – Centro - CEP: 62540-000 – Fone(**88) 3636 1134/1118/1909

SITE: amontada.ce.gov.br

E-MAIL: pm_amontada@yahoo.com.br

compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 75.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 75 desta lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (Setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 75.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se anualmente, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;



Art. 50º. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 51º. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 52º. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 53º. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 54º. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 55º. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 56º. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior aos limites estabelecidos no âmbito do RGPS.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§ 2º O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.



§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO VII

DO ABONO ANUAL

Art. 57º. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o **caput** será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 58º. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 74 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no **caput**, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 33, observado o art. 35, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 75, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 75.

Art. 59º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 33 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 58, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal

Q



GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 35, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 60º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 33 e 35, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 58 e 59 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 33, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do **caput**, não se aplica a redução prevista no art. 35 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 62, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 61º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos

para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 62º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 61 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IX

PROCESSO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art.63º A Aposentadoria compulsória será automática, independentemente de requerimento do servidor compulsado, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingiu 70 anos, idade limite de permanência no serviço ativo.

Art.64º. A aposentadoria por invalidez será declarada por ato, com vigência a partir do dia da emissão do laudo médico ou data inicial indicada no referido laudo, independentemente de requerimento do servidor inválido.

Art.65º. A pensão será declarada por ato, com vigência a partir do dia do óbito e será rateada entre aqueles que solicitaram e comprovaram a condição de dependente do segurado falecido, até a expedição do referido ato.

Art.66º. O processo de aposentadoria voluntária será iniciado com o requerimento do interessado, acompanhado dos documentos de Identidade, CPF, comprovante de residência, certidão de casamento, extrato de pagamento e certidões de tempo de serviço/contribuição, o qual deverá ser devidamente instruído pelo Fundo de Previdência Social do Município de Amontada com os subsídios oferecidos pela Secretaria da Administração e Finanças, observando-se os seguintes procedimentos:

Conferência de que toda a documentação pessoal do servidor, de fato, foi apresentada por ocasião do pedido de aposentadoria ou da declaração da inatividade ex-ofício, nos casos de compulsório e invalidez;





GOVERNO MUNICIPAL

CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

- II- Elaboração de informação funcional em que conste data de admissão, cargo atual, forma de provimento, data de nascimento, idade por ocasião do pedido ou do deferimento da aposentadoria;
- III- Anexação da documentação referente ao ingresso via concurso público, tais como: Lei de criação dos cargos, Edital de concurso, Lista dos classificados e dos classificáveis, conforme o caso, Homologação, Convocação, Ato de Nomeação e Termo de Posse.
- IV- Certidão de averbação de Tempo de Serviço/Contribuição referente a outras entidades da federação, de preferência Certidão emitida pelo INSS, a fim de possibilitar a compensação financeira entre os regimes de previdência, nos termos da Lei Federal No. 9796, de 05 de maio de 1999;
- V- Certidão do tempo de contribuição referente ao tempo prestado à Prefeitura de Amontada, anterior a instituição do regime próprio, cujas contribuições foram vertidas para o INSS, com a finalidade, também, de possibilitar a compensação financeira entre os regimes de previdência nacional e municipal, nos termos da Lei Federal n 9796, de 05 de maio de 1999;
- VI- Elaboração de Certidão de Tempo de Contribuição abrangendo os períodos averbados e o tempo prestado a Prefeitura de Amontada.
- VII- Comprovação documental necessária á contagem indicada no inciso anterior;
- VIII- Apresentação de Leis que alteraram a denominação do cargo ou reestruturaram as carreiras;
- IX- Lei de Criação de Gratificações;
- X- Verificação preliminar dos requisitos legais para a passagem à inatividade;
- XI- Parecer da Assessoria competente sugerindo às assinaturas, por parte do Prefeito Municipal e do Presidente do AMONTADAPREV, do ato de aposentadoria.

Art.67.º Se o processo de aposentadoria não tiver sido devidamente instruído, inclusive com a elaboração do ato concessor do benefício e encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 60 dias, contados a partir da data do requerimento, será promovido o afastamento do servidor de suas atividades sem prejuízo da remuneração.

Art.68.º. O servidor afastado permanece na folha de pagamento do município até a expedição do ato de aposentadoria, e o tempo posterior ao afastamento não será contado para nenhum efeito.

Art.69.º. Os processos de aposentadorias e pensões terão a seguinte tramitação:

- I- O Processo, com a instrução recebida no AMONTADAPREV, será encaminhado para Parecer definitivo e elaboração de minuta do ato concessor de benefício, contendo nome do beneficiário, cargo, lotação, matrícula, proventos mensais, proporcionalidade, se for o caso, a partir de quando o benefício está sendo concedido, a fim de possibilitar a compensação financeira, nos termos da Lei Federal n 9796/1999, bem como a legislação federal e municipal que rege a espécie.
- II- Opinando a Assessoria do AMONTADAPREV favoravelmente ao pedido, serão providenciadas as assinaturas nos atos de aposentadoria/pensão, pelas autoridades competentes.
- III- Assinado o ato de aposentadoria/pensão, o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios, para fins de registro e controle de sua legalidade, ficando extinta a obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias do servidor e do ente.
- IV- Após a assinatura e publicação do respectivo ato de concessão, o pagamento do benefício é de responsabilidade do Instituto de Previdência do Município de Amontada – AMONTADAPREV.

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6

Avenida Gal. Alípio A. Santos, 1343 – Centro - CEP: 62540-000 – Fone: (88) 3636 1134/1118/1909
SITE: amontada.ce.gov.br

E-MAIL: pm@amontada@yahoo.com.br

Art. 70º. Caso o Tribunal de Contas dos Municípios venha a entender como ilegal o ato de aposentadoria, por insuficiência de comprovação de tempo de serviço/contribuição, o servidor retornará às atividades, sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito.

Art. 71º. Se a ilegalidade for decorrente de forma de admissão ou qualquer outro procedimento que atente contra o direito administrativo e constitucional, a administração pública fará o servidor retornar a atividade até o deslinde da questão.

Art. 72º. O Ato de pensão será expedido tendo como base a remuneração do servidor falecido no cargo efetivo e produzirá seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, sendo de responsabilidade do órgão previdenciário o pagamento do benefício desde a expedição do ato.

§ 1º Para assegurar a celeridade no pagamento do benefício da pensão por morte deverá ser expedido Ato Provisório de Pensão com vigência até a homologação e registro do ato definitivo por parte do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º Havendo divergência entre o valor fixado no ato provisório e no ato registrado pelo Tribunal de Contas dos Municípios deverá prevalecer o valor considerado como correto pelo TCM.

Art. 73º. Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, a Administração Pública, através da Secretaria da Administração e Finanças, oferecerá todos os documentos necessários para a correta e rápida tramitação dos processos de concessão de benefícios, e o AMONTADAPREV serão subsidiados em pareceres técnicos que venham a lhe assegurar com a maior exatidão possível a veracidade e legalidade do direito pleiteado pelos servidores.

Paragrafo Único - Negado o registro do ato de aposentadoria por parte do tribunal de contas dos municípios, com o conseqüente retorno do servidor às atividades, o Tesouro Municipal deverá ressarcir ao AMONTADAPREV os valores pagos a título de benefícios durante o período em que perdurou o pagamento.

CAPÍTULO X

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 74º. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 33 e 58 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 32.

§ 1º O abono previsto no **caput** será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 61, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 33, 58 e 61, conforme previsto no **caput** e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 59 e 60, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.



§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no **caput** e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 75º. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 31, 32, 33, 34, 35 e 58, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o **caput**, desprezar-se-á a parte decimal.





GOVERNO MUNICIPAL

CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 77.

§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 33, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 35, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o **caput** deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 76º. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 31, 32, 33, 34, 35, 45 e 58 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 77º. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 74.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 75, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 78º. Ressalvado o disposto nos art. 31 e 32, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 79º. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6

Avenida Gal. Alípio A. Santos, 1343 – Centro - CEP: 62540-000 – Fone(**88) 3636 1134/1118/1909

SITE: amontada.ce.gov.br

E-MAIL: pm_amontada@yahoo.com.br

ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 80º. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 81º. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 82º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 83º. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 84º. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 85º. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, anualmente, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 86º. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 87º. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 16;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e



VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 88º. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 40 e 57, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 89º. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 33, 34, 35, 58, 59 e 60 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no **caput**, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 90º. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 91º. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XII

DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 92º. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º. O RPPS sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 93º. O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º as demonstrações contábeis serão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 94º. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
- III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único - O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis e
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 95º. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 96º. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do RPPS adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 97º. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 98º. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

CAPÍTULO XIII

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

DOS ÓRGÃOS

Art. 99º - A estrutura técnico-administrativa do AMONTADAPREV compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Previdência; e**
- II - Diretoria Executiva**



§ 1º - Não poderão integrar o Conselho Municipal de Previdência e a Diretoria Executiva, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior.

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 100º - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação e orientação superior colegiado e consultivo, encarregado de acompanhar e fiscalizar a administração do **AMONTADAPREV**, tendo a seguinte formação:

I – 02 (dois) representantes, com seus respectivos suplentes, do Poder Executivo designado pelo Prefeito Municipal;

II - 01(um) representante, com seu respectivo suplente, do Poder Legislativo designado pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - 03 representantes dos segurados e beneficiários do regime Próprio de Previdência social, sendo 02 (dois) representantes dos servidores em atividade, 01(um) representante dos inativos e pensionistas, eleitos, com os respectivos suplentes, entre seus pares.

§ 1º - Na inexistência de servidor efetivo junto ao Poder Legislativo e na ausência de inativo e pensionista, poderá o Sindicato da categoria, se houver no município, deliberar em conjunto com o Chefe do Poder Executivo sobre a matéria, a fim de garantir a plenitude do funcionamento do Conselho.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência terão mandato de 02(dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Previdência será escolhido na 1ª reunião de posse e deliberação.

§ 4º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

§ 5º O regimento interno do CMP detalhará seu funcionamento, competência, atribuições e responsabilidades e será aprovado pelo CMP Provisório, este indicado pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único: Os conselheiros do CMP não receberão remuneração pelo desempenho de suas atividades.



Seção I

Da Competência do CMP

Art. 101. Compete ao CMP:

- I- Estabelecer e Normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II- Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III- Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- IV- Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do município;
- V- Autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do RPPS, observada a legislação pertinente;
- VI- Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo RPPS;
- VII- Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- VIII- Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;
- IX- Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- X- Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XI- Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XII- Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XIII- Garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
- XIV- Manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do município com o RPPS; e
- XV- Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

SEÇÃO II

Do Funcionamento do CMP

Art. 102º. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo Único. Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.



Art. 103º. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum de quatro membros.

Art. 104º. Incumbirá à Secretaria da Fazenda Municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 105º - A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do **AMONTADAPREV** e será composta de 01 (um) Presidente, 01 (um) Coordenador Administrativo, 01 (um) Coordenador de Acompanhamento Processual, 01 (um) Coordenador Previdenciário e 01 (um) Coordenador Financeiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional e que detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.

§ 1º - O Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Coordenador Administrativo, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º - A Diretoria Executiva cumprirá mandato de 04 (quatro) anos e poderão ser demitidos mediante ato exclusivo do poder executivo municipal.

§ 3º - Os Diretores serão remunerados à conta da taxa de Administração, sendo atribuído ao Presidente remuneração equivalente a de Secretário Municipal e aos Coordenadores Administrativo, de Acompanhamento Processual, Previdenciário e Financeiro conforme Anexo I.

§ 4º - Os servidores nomeados para compor a Diretoria Executiva serão afastados das suas funções de natureza efetiva, sem prejuízo da remuneração de seus cargos que continuará sendo paga pelo Tesouro Municipal, enquanto perdurar o exercício do cargo de Coordenador ao Instituto de Previdência Municipal.

§ 5º - Sobre a remuneração percebida pelos membros da Diretoria, por se tratar de vantagem de natureza provisória, não incidirá contribuição previdenciária.

Art. 106º - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 107º - Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e a legislação da Previdência Municipal;

II - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;





GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

- III - submeter ao Conselho Municipal de Previdência, as contas anuais, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- IV - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;
- V - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do AMONTADAPREV;
- VI - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 108º - Ao Presidente compete:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- III - representar o AMONTADAPREV em suas relações com terceiros;
- IV - elaborar o orçamento anual e plurianual do AMONTADAPREV;
- V - constituir comissões, celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;
- VI - autorizar, conjuntamente com o Coordenador Administrativo-Financeiro, pagamentos, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do AMONTADAPREV;

Art. 109º - Aos Coordenadores Administrativo, Previdenciário, de Acompanhamento Processual e Financeiro competem:

- I - Adotar, em conjunto com o Presidente, mecanismos que assegurem a concessão dos benefícios previdenciários;
- II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto na legislação federal e municipal;
- III - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- IV - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.
- V - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- VI - outras atribuições a ser definidas em regulamento.

CAPÍTULO XIV

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 110º -. O patrimônio do AMONTADAPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Art. 111º - O AMONTADAPREV organizará a administração do RPPS com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios definidos pelas legislações federal e municipal aplicáveis e respectivos regulamentos.

Art.112º - O patrimônio, as receitas e as disponibilidades de caixa do AMONTADAPREV serão mantidos em conta específica.

Parágrafo único – O AMONTADAPREV deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Estadual, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e também adotar os planos de contas definidos pelas autoridades reguladoras competentes.

Art. 113º – O regime contábil do Instituto de Previdência do Município de Amontada obedecerá as normas da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114º. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do AMONTADAPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 115º. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 116º – Para instituição da autarquia municipal previdenciária e objetivando absorver os conhecimentos já adquiridos, o Chefe do Poder Executivo poderá promover o aproveitamento dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Presidente do Fundo Municipal de Previdência, cujo mandato será de 04 anos para o Presidente do Fundo Municipal de Previdência e 02 anos para os membros do Conselho Municipal de Previdência contados a partir da nomeação para compor os órgãos da autarquia previdenciária, independentemente do tempo em que permaneceram atuando junto ao Fundo Municipal de Previdência.

Art. 117º – Todo o acervo patrimonial e financeiro (ativo e passivo) em face da Lei Municipal -----, passa a pertencer ao Instituto de Previdência do Município de Amontada.



Art. 118º – É de competência do Presidente do AMONTADAPREV, além do que vier a constar em regulamento próprio, representar a autarquia perante os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Empresas Públicas e de Economia Mista, bem como Empresas Privadas em geral.

Art. 119º– No prazo de 30 dias, a partir da promulgação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo adotará todas as providências para a devida instalação da autarquia ora criada, inclusive, no que diz respeito a sua regulamentação e posse do Conselho Municipal e da Diretoria Executiva.

Art. 120º – Fica autorizado, o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), cuja fonte de recurso poderá ocorrer por quaisquer umas das fontes admitidas pelo art. 43, parágrafo 1º. da Lei No. 4.320/1964.

Parágrafo Primeiro. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a suplementar as dotações criadas pelo Crédito Adicional Especial constante no caput deste artigo, utilizando as seguintes fontes de recurso:

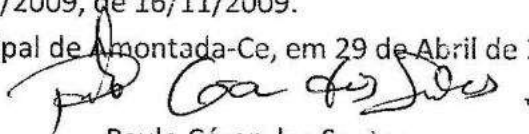
- I. Utilizando-se a fonte de recurso excesso de arrecadação representado pelo total positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do mês anterior à abertura do crédito adicional suplementar, conforme inciso II do § 1º e § 3º e 4º, do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 80. parágrafo único, da Lei Complementar no. 101/2000;
- II. Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações constantes na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, referidas no inciso III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de das despesas fixadas pela Lei Orçamentária para o Exercício de 2013;

Parágrafo segundo. O Crédito Adicional Especial, objeto da presente lei, bem como suas possíveis suplementações, são destinados exclusivamente à propiciar condições orçamentárias de operacionalização das Unidades Gestoras criadas e reordenadas pela presente lei, tratando-se portanto de matéria afim e conexa, nos termos do art. 7º. II da Lei Complementar No. 95/1998.

Art. 121º - Ficam extintos os cargos de Gestor de Regime Próprio de Previdência do Servidor, Coordenador Administrativo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor, Coordenador de Previdência e Atuaria do Regime Próprio de Previdência do Servidor, constantes do Anexo II da Lei 965/2012, de 28/12/2012.

Art. 122º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as Leis Municipais nº 669/2006, de 02/06/2012 , 845/2009, de 16/11/2009.

Paço da Prefeitura Municipal de Amontada-Ce, em 29 de Abril de 2013.



Paulo César dos Santos
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL

CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

Anexo Único

Relação de Cargos Comissionados Criados para Estruturação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Amontada – AMONTADAPREV

Cargos Comissionados	Quant.	Simbologia	Vencimento Básico	Representação	Remuneração Total
Presidente	1	DNS 1	1.500,00	5.000,00	6.500,00
Coordenador Financeiro	1	DAS 4	250,00	750,00	1.000,00
Coordenador Administrativo	1	DAS 4	250,00	750,00	1.000,00
Coordenador de Acompanhamento Processual	1	DAS 4	250,00	750,00	1.000,00
Coordenador Previdenciário	1	DAS 4	250,00	750,00	1.000,00
Assistente de Gestão	13	DAS 6	160,00	520,00	680,00

Paço da Prefeitura Municipal de Amontada-Ce, em 09 de maio de 2013.

Paulo César dos Santos

Prefeito Municipal

Lei Nº. 965/2012

Amontada-Ce, 28 de dezembro de 2012.

**Altera a Estrutura
Administrativa do Poder
Executivo Municipal e dá
Outras Providências.**

O Prefeito Municipal de Amontada, Edivaldo Assis de Jesus, Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa

Art. 1º A Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de Amontada passa constituir-se dos seguintes órgãos:

I - Órgão de Assessoramento Direto

- a. Secretaria de Governo e Articulação;
- b. Procuradoria Geral do Município;
- c. Controladoria Geral do Município.

II - Órgão de Execução Instrumental

- a. Secretaria de Administração e Finanças

III - Órgãos de Execução Programática

- a. Secretaria de Educação;
- b. Secretaria de Saúde;
- c. Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social;
- d. Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- e. Secretaria de Agricultura, Pesca e Meio-Ambiente;
- f. Secretaria de Cultura e Turismo;
- g. Secretaria de Juventude, Esporte e Integração;
- h. Secretaria de Cidadania.

IV – Autarquia Municipal

- a. Serviço Autônomo de Água e Esgoto



GOVERNO MUNICIPAL DE AMONTADA
C.N.P.J: 06.582.449/0001-91 C.G.F.: 06.920.220-6
Praça Coronel Antonio Belo, Nº. 651 – Centro
CEP: 62.540-000 – Fone: (**88) 3636. 1134/1118
SITE: amontada.ce.gov.br
E-MAIL: prefeito@amontada.ce.gov.br

Parágrafo Primeiro – Os Secretários Municipais, titulares das respectivas pastas, terão status de agente político.

Parágrafo Segundo – Os Secretários Municipais serão os ordenadores de despesas das respectivas pastas, devendo os mesmos ser responsáveis pelas Prestações de Contas de Gestão junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Terceiro – Os órgãos constantes desta Estrutura Administrativa subordinam-se ao Prefeito Municipal por linha e autoridade integral e irrestrita.

Parágrafo Quarto - Permanecem centralizadas, na Secretaria de Administração e Finanças, como funções de apoio e controle interno da execução orçamentária e financeira, objetivando o equacionamento entre as ações governamentais, as atividades de Contabilidade e Tesouraria.

Art. 2º O Organograma do Poder Executivo Municipal integra o Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único. O Organograma de cada Secretaria deverá ser estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Capítulo II

Da Competência dos Órgãos

Art. 3º As atribuições dos órgãos são as seguintes:

I - Órgãos de Assessoramento Direto

a – Secretaria de Governo e Articulação: A Secretaria de Governo e Articulação é o órgão incumbido de assisti-lo nas funções político-administrativas, além de:

- Registrar e controlar as audiências do Chefe do Poder Executivo;
- Desempenhar as atividades de relações públicas, imprensa, comunicação social e divulgação;
- Coordenar agenda do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal;
- Encaminhar projetos de Lei ao Poder Legislativo;
- Providenciar a sanção, promulgação e publicação de Leis e demais atos normativos;
- Controlar e distribuir correspondências;
- Assistência direta para os contatos com os demais Órgãos do Município;
- Coordenar os contatos Chefe do Poder Executivo com os municípios, entidades, associações de classe e autoridade de modo geral;



GOVERNO MUNICIPAL DE AMONTADA
C.N.P.J: 06.582.449/0001-91 C.G.F.: 06.920.220-6
Praça Coronel Antonio Belo, Nº. 651 – Centro
CEP: 62.540-000 – Fone: (**88) 3636. 1134/1118
SITE: amontada.ce.gov.br
E-MAIL: prefeito@amontada.ce.gov.br

- Atender e fazer encaminhar os interessados aos órgãos competentes do Poder Executivo;
- Através da Comissão de Licitação e Pregoeiro, elaborar todos os procedimentos licitatórios do Poder Executivo, para homologação pelos Secretários das respectivas pastas;
- Coordenar a articulação política junto ao Poder Legislativo;
- Acompanhamento do Regime Próprio de Previdência do Servidor Municipal, através do Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS.

b – Procuradoria Geral do Município: A Procuradoria Geral do Município é o órgão incumbido de assisti-lo nas funções político-administrativas, além de:

- Representar Judicial e Extrajudicialmente o Município em defesa de seus interesses, bens ou serviços nas ações em que for autor, réu, assistente ou oponente;
- Promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- Representar o Município junto ao contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e Habeas Data em que o Promovido seja o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais autoridades de idêntico nível;
- Exercer a função de consultoria;
- Promover processos disciplinares contra servidores, agindo sempre sob a égide dos Princípios da Legalidade e da Indisponibilidade dos interesses públicos.
- O Pronunciamento do Procurador Geral nos processos submetidos a seu exame e Parecer esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo dele só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

c – Controladoria Geral do Município: Compete à Controladoria como instituição essencial ao exercício do controle acompanhamento e avaliação das funções administrativas:

- A responsabilidade pelas pesquisas de preços e controle das aquisições em função das licitações;
- Manutenção do controle interno de almoxarifados, patrimônio e consumo de combustível;
- Zelar pela racionalização dos recursos financeiros, materiais, humanos e logísticos disponíveis ao Poder Executivo do Município de Amontada;

9

- 
- **Exercer o controle sobre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.**

II - Órgãos de Execução Instrumental

a - Secretaria de Administração e Finanças: Órgão incumbido de exercer as atividade ligadas a Administração Geral do Poder Executivo e executar a política administrativa e controle financeiro do Município, especialmente, no que diz respeito a:

- Recrutamento, seleção, regime jurídico, controle funcional e financeiro e demais atividades de pessoal;
- Treinamento, qualificação e capacitação de pessoal;
- Padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de estoque de todo material, móveis e imóveis do Poder Executivo;
- Desempenhar a política de informática no âmbito do Poder Executivo;
- Manter e organizar o arquivo municipal;
- Zeladoria de equipamentos, vigilância e instalações;
- Executar as atividades relativas a lançamentos de tributos e arrecadações de rendas municipais e fiscalização de contribuintes;
- Guarda e movimentação de valores;
- Centralizar os serviços de Tesouraria no âmbito do Poder Executivo, analisar e liberar pagamentos;
- Processamento da receita e despesa pública municipal;
- Contabilização orçamentária, financeira e patrimonial;
- Elaboração do PPA, LDO e orçamento municipal e acompanhamento e controle de sua adequada execução;
- Escrituração contábil do Poder Executivo Municipal;
- Assessoramento geral em assuntos econômicos-financeiros.

III - Órgãos de Execução Programática

a - Secretaria de Educação: Órgão incumbido de executar as políticas educacional, científica e tecnológica do Município, cabendo-lhe:

- A execução, supervisão e controle da ação do Município relativa à Educação;
- A gestão, o controle e a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos do ensino fundamental e básico, públicos e particulares, nos termos da legislação vigente;
- O apoio e articulação com governos Federal e Estadual em matéria de política e de legislação educacional;
- O estudo, a pesquisa e a avaliação permanente de recursos financeiros para o custeio e investimento do sistema e dos processos educacionais;



GOVERNO MUNICIPAL DE AMONTADA
C.N.P.J: 06.582.449/0001-91 C.G.F.: 06.920.220-6
Praça Coronel Antonio Belo, Nº. 651 – Centro
CEP: 62.540-000 – Fone: (**88) 3636. 1134/1118
SITE: amontada.ce.gov.br
E-MAIL: prefeito@amontada.ce.gov.br

- A operação e manutenção de equipamentos educacionais da rede pública municipal;
- A integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo, na área da educação com os diversos sistemas de administração municipal, baseada na pesquisa, no planejamento e na identificação permanente das características e qualificação do magistério e da população estudantil, garantindo uma atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos;
- Planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar a política educacional, no âmbito do município;
- Planejar e executar o calendário educacional do Município, articulando-se com outros órgãos municipais, demais níveis de governo, entidades da iniciativa privada e comunidade;
- Promoção de projetos esportivos desenvolvidos nas escolas situadas no Município.

b - Secretaria de Saúde: É o órgão incumbido de propugnar pelo desenvolvimento e manutenção da atenção básica e especializada, especialmente, quanto a:

- Organizar e executar as políticas do Sistema Único de Saúde, incumbidas ao Município, conforme Plano Municipal de Saúde e normas do SUS;
- Desenvolvimento das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas;
- A vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional;
- Prestação de serviços médicos, odontológicos e ambulatoriais de urgência;
- Promoção de campanhas de esclarecimento e de educação sanitária;
- Implantação e a fiscalização das posturas municipais relativas a higiene e à saúde pública;
- Integrar-se ao órgão específico na formulação da política de proteção ambiental;
- Articular-se com outros órgãos municipais e demais níveis de governo, entidades privadas e sociedade civil no desenvolvimento de suas atividades;
- Elaborar, executar e coordenar programas de medicina preventiva e curativa;
- Elaborar e executar programas de saúde a nível de atenção primária, da forma determinada nas normas operacionais de municipalização da saúde;
- Organizar e manter serviço de atendimento especializado no Hospital Municipal;
- Gerenciar as ações das Agentes Comunitárias de Saúde;
- Atender pacientes encaminhados por outras unidades;

GOVERNO MUNICIPAL DE AMONTADA
C.N.P.J: 06.582.449/0001-91 C.G.F.: 06.920.220-6
Praça Coronel Antonio Belo, Nº. 651 – Centro
CEP: 62.540-000 – Fone: (**88) 3636. 1134/1118
SITE: amontada.ce.gov.br
E-MAIL: prefeito@amontada.ce.gov.br

- Referenciar pacientes para outras localidades;
- Manter atualizado os cadastros nos diversos sistemas de monitoramento da Saúde;
- Cooperar com o pleno funcionamento dos serviços do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca, a qual encontra-se vinculado o Município de Amontada;
- Realizar a assistência farmacêutica.

c - Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social: Órgão incumbido de propugnar pelo trabalho e desenvolvimento social do Município, cabendo-lhe especialmente:

- Planejar, executar, supervisionar e acompanhar as atividades de caráter assistencial ao carente, sobretudo no que diz respeito ao menor, à gestante, ao idoso, ao deficiente físico ou mental;
- Planejar, coordenar e acompanhar os programas concernentes a habitação popular;
- Coordenar e executar campanhas referentes à situação de emergência e de calamidade pública, em colaboração com outros órgãos da Administração Municipal, Federal e Estadual;
- Apoiar a estruturação de associações comunitárias que visem fortalecer a participação da comunidade no processo de desenvolvimento municipal;
- Coordenar e executar programas de geração de emprego e renda;
- Organizar e capacitar a mão de obra local de acordo com a vocação do Município;
- Fomentar o empreendedorismo local em qualquer atividade legal;
- Conveniar com outros órgãos estaduais e federais para oferecer condições de criação de emprego e renda.

d - Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos: Órgão incumbido de executar as atividades de obras e infraestrutura no âmbito municipal e ainda:

- Elaborar projetos;
- Construir e conservar as obras públicas municipais;
- Proceder às licenças e a fiscalização das obras particulares;
- Proceder à abertura de novas artérias e pavimentação de ruas e logradouros públicos;
- Promover a construção, conservação e manutenção de estradas e caminhos integrantes do Sistema Viário do Município;
- Acompanhar a observância das normas de urbanização e postura de interesse do Município;
- Manter, em conjunto com o SAAE, as ações de abastecimento e saneamento do Município;
- Zelar pela adequada arborização de ruas, avenidas, praças, parques e jardins;
- Programar e executar a limpeza pública:



- Promover a administração dos serviços públicos de iluminação, rodoviária, mercados, feiras, cemitérios e matadouros.

e - Secretaria de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente: Órgão incumbido de promover o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e ambiental do Município, cabendo-lhe:

- Planejar e coordenar as ações do Governo na área agrícola, incluindo o acompanhamento setorial dos Programas Especiais e atividades de irrigação e de piscicultura;
- Promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias dentro dos princípios de modernização dos métodos de produção, pesquisa e experimentação, difundindo as atividades técnicas de agricultura e pecuária;
- Exercer vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal;
- Estimular o desenvolvimento pesqueiro do Município;
- Zelar pelas corretas práticas de pesca no litoral do Município;
- Incentivar a adoção de práticas de fertilidade dos solos e conservação dos recursos naturais renováveis;
- Fortalecer e estimular os mecanismos de comercialização de insumos e produtos agropecuários e de pesca;
- Executar projetos de promoção à apicultura;
- Proceder aos estudos necessários à reorganização da estrutura fundiária, visando a melhoria da vida rural;
- Apoiar os planos governamentais relativos à reforma agrária, de modo a contribuir para fixação do homem no meio rural e eliminação de conflitos de terra;
- Elaborar plano de ações de preservação ambiental;
- Catalogar a fauna e flora característica do município;
- Zelar pelo acervo ambiental do município;
- Coordenar políticas e ações que visem o convívio e desenvolvimento aliados a preservação do meio ambiente.

f – Secretaria de Cultura e Turismo: Compete à Secretaria de Cultura e Turismo:

- A gestão, o controle e a fiscalização do funcionamento de equipamentos culturais e turísticos existentes no município;
- Planejar, coordenar e executar a política cultural no âmbito do município;
- Planejar e executar o calendário cultural do município;
- Articular-se com os demais níveis de governo e entidades da iniciativa privada para o fomento das ações de desenvolvimento da cultura e turismo;
- Administrar e promover a Biblioteca Pública Municipal e outros serviços comunitários específicos;

- Promover ações de incentivo à produção e pesquisa em artes, cultura e patrimônio histórico;
- Promover campanhas de promoção e difusão de atividades artísticas e culturais do município;
- Planejar e coordenar a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento do Turismo;
- Administrar, em ação integrada com os órgãos de assistência específica, o calendário de promoção turística do município;
- Promover eventos municipais.
- Desenvolver as ações de fomento ao turismo.

g – Secretaria de Juventude, Esporte e Integração: Compete à Secretaria de Juventude, Esporte e Integração:

- A gestão, o controle e a fiscalização do funcionamento de equipamentos esportivos existentes no município;
- Planejar, coordenar e executar a política desportiva no âmbito do município;
- Planejar e executar o calendário desportivo do município;
- Articular-se com os demais níveis de governo e entidades da iniciativa privada para o fomento das ações de desenvolvimento do desporto;
- Execução, supervisão e controle das ações relativas as atividades esportivas realizadas no âmbito municipal, promovendo o engajamento dos diversos segmentos da sociedade, em particular, os grupos de jovens;
- Realizar parcerias com entes públicos e particulares com o desenvolvimento dos esportes no município;
- O estudo, a pesquisa e avaliação permanente dos recursos financeiros para o custeio e investimento do sistema esportivo municipal.

h – Secretaria de Cidadania: Compete à Secretaria de Cidadania:

- A gestão, o controle e a fiscalização dos programas e transferências de renda;
- Planejar, coordenar e executar a política de desenvolvimento dos direitos da cidadania;
- Planejar e executar ações de desenvolvimento da cidadania;
- Articular-se com os demais níveis de governo e entidades da iniciativa privada para o fomento das ações de desenvolvimento da cidadania.

Capítulo III

Dos Agentes Políticos e Cargos Comissionados

Art.4º. Os Agentes Políticos denominados Secretários Municipais, bem como o Procurador Geral do Município e o Controlador Geral do Município, cargos



GOVERNO MUNICIPAL DE AMONTADA
C.N.P.J: 06.582.449/0001-91 C.G.F.: 06.920.220-6
Praça Coronel Antonio Belo, Nº. 651 – Centro
CEP: 62.540-000 – Fone: (**88) 3636. 1134/1118
SITE: amontada.ce.gov.br
E-MAIL: prefeito@amontada.ce.gov.br

equiparados à Secretário Municipal, terão seus subsídios fixados por Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro. O subsídio a ser fixado para os Agentes Políticos Municipais, constante do “caput” deste artigo tem como limite o observado na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000.

Parágrafo Segundo. Os subsídios serão fixados em parcela única mensal, não sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies de remuneratórias, salvo as que referirem-se a título de indenização.

Parágrafo Terceiro. Os valores dos subsídios poderão ser reajustados anualmente, na mesma data e no mesmo índice dos servidores públicos em geral.

Art. 5º. Constituem atribuições básicas dos Secretários do Município e dos Titulares de Órgãos da Estrutura Básica, além das previstas na Lei Orgânica do Município de Amontada;

I – promover a administração geral da Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Municipal;

II – exercer a representação política e institucional da Pasta, promovendo contatos e relações com Autoridades e Organizações de diferentes níveis governamentais;

III – assessorar o Prefeito e colaborar com outros Secretários do Município em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;

IV – despachar com o Prefeito do Município;

V – participar das reuniões do Secretariado como Órgão Colegiado Superior quando convocado;

VI – delegar através de Portaria atribuições aos seus subordinados da hierarquia estrutural da Pasta;

VII – atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal;

VIII - apreciar, em grau de recurso hierárquico, qualquer decisão no âmbito da Secretaria, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitando os limites legais;

IX – decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

GOVERNO MUNICIPAL DE AMONTADA
C.N.P.J: 06.582.449/0001-91 C.G.F.: 06.920.220-6
Praça Coronel Antonio Belo, Nº. 651 – Centro
CEP: 62.540-000 – Fone: (**88) 3636. 1134/1118
SITE: amontada.ce.gov.br
E-MAIL: prefeito@amontada.ce.gov.br

X – encaminhar pedido de compras e instalação de processo licitatório;

XI – aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XII – referendar Leis, Decretos e Atos Normativos, Contratos ou Convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver competência delegada;

XIII – atender prontamente as requisições e pedidos de informação dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou para fins de Inquérito Administrativo;

XIV – expedir Portarias e Atos Normativos sobre a organização administrativa interna da Pasta não limitada ou restrita por atos normativos superiores, e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria;

XV – desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Prefeito do Município nos limites de sua competência constitucional e legal;

XVI – elaborar e encaminhar a Prestação de Contas de Gestão ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art.6º. Ficam criados os Cargos de Direção de Nível Superior (DNS) e Direção e Assessoramento (DAS) do Poder Executivo do Município, de provimento em comissão, remunerações correspondentes quantificados no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos descritos no caput deste artigo serão providos em comissão e classificados em níveis correspondentes a hierarquia da estrutura organizacional, com base na complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições regulamentadas por Decreto.

Art.7º. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de Direção de Nível Superior e Direção e Assessoramento é de 40 horas semanais.

Art. 8º O provimento dos cargos criados no art. 6º. da presente Lei serão implementados de acordo com as conveniências administrativas de acordo com a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Municipal.





GOVERNO MUNICIPAL DE AMONTADA
C.N.P.J: 06.582.449/0001-91 C.G.F.: 06.920.220-6
Praça Coronel Antonio Belo, Nº. 651 – Centro
CEP: 62.540-000 – Fone: (**88) 3636. 1134/1118
SITE: amontada.ce.gov.br
E-MAIL: prefeito@amontada.ce.gov.br

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 9º Deverá o Chefe do Poder Executivo Municipal, estabelecer através de Decreto, o organograma de cada Secretaria.

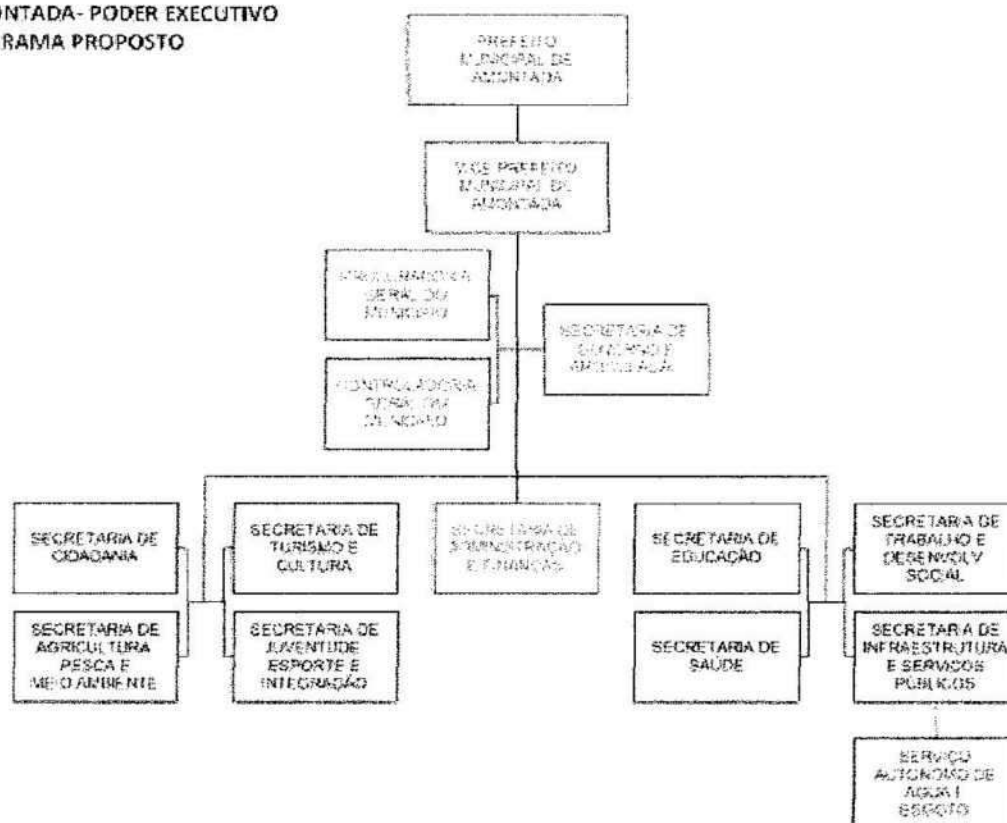
Art. 10 – Vetado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Amontada, em 12 de dezembro de 2012.


Edivaldo Assis de Jesus
Prefeito Municipal de Amontada

ORGANOGRAMA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE AMONTADA



☐ E' IN OGNI SUE MANIFESTAZIONI

☐ ORÇÃO DE APOIO SUPERIORE E APOSSURAMENTO

☐ ORÇÃO DE EXERCÍCIO NEUTRALIZANTE

PROGRAMA DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA

☐ ALIARUGAS NUNCFABE

Paço da Prefeitura Municipal de Amontada, em 28 de dezembro de 2012.

Edivaldo Assis de Jesus
Prefeito Municipal de Amontada

Q

ANEXO II da Lei Nº. 965/2012 de 28 de dezembro de 2012.

QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargos Comissionados	Quantidade	Simbologia
Assessor de Relações Políticas e Institucionais	1	DNS 1
Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto	1	DNS 1
Gestor do Regime Próprio de Previdência do Servidor	1	DNS 1
Presidente da Comissão de Compras	1	DNS 1
Presidente da Comissão de Licitação	1	DNS 1
Procurador Adjunto	3	DNS 2
Assessor Especial do Prefeito	3	DNS 3
Assessor Especial do Vice-Prefeito	1	DNS 3
Assessor Especial do Secretário de Educação	1	DNS 3
Secretário Adjunto de Gestão Tributária	1	DNS 4
Secretário Adjunto de Recursos Humanos	1	DNS 4
Secretário Adjunto de Administração Educacional	1	DNS 4
Secretário Adjunto de Agricultura e Meio-Ambiente	1	DNS 4
Secretário Adjunto de Estudos e Projetos	1	DNS 4
Secretário Adjunto de Gestão Escolar	1	DNS 4
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos	1	DNS 4
Secretário Adjunto de Pesca	1	DNS 4
Secretário Adjunto de Saúde	1	DNS 4
Secretário Adjunto de Trabalho e Desenvolvimento Social	1	DNS 4
Secretário Adjunto de Turismo	1	DNS 4
Secretário Adjunto Técnico-Pedagógico	1	DNS 4
Diretor Geral do Hospital	1	DAS 1
Membros da Comissão de Licitação	3	DAS 1
Assistente de Controladoria	2	DAS 2
Diretor Adjunto do Hospital	1	DAS 2
Assessor Técnico	27	DAS 3
Chefe de Departamento	4	DAS 3
Ouvidor Geral	1	DAS 3
Pregoeiro do Município	1	DAS 3
Secretária Executiva do Prefeito	1	DAS 4
Coordenador de Associativismo	1	DAS 4
Coordenador Administrativo	1	DAS 4
Coordenador Administrativo-Financeiro do RPPS	1	DAS 4
Coordenador da Frota Escolar	1	DAS 4

Q

GOVERNO MUNICIPAL DE AMONTADA
 C.N.P.J: 06.582.449/0001-91 C.G.F.: 06.920.220-6
 Praça Coronel Antonio Belo, Nº. 651 – Centro
 CEP: 62.540-000 – Fone: (**88) 3636. 1134/1118
 SITE: amontada.ce.gov.br
 E-MAIL: prefeito@amontada.ce.gov.br

Cargos Comissionados	Quantidade	Simbologia
Coordenador da Junta de Serviço Militar	1	DAS 4
Coordenador de Almoxarifado	1	DAS 4
Coordenador de Apoio Gerencial	1	DAS 4
Coordenador de Assistência Farmacêutica	1	DAS 4
Coordenador de Comunicação	1	DAS 4
Coordenador de Contabilidade	1	DAS 4
Coordenador de Controle de Frotas	1	DAS 4
Coordenador de Controle de Materiais e Almoxarifado	1	DAS 4
Coordenador de Controle de Patrimônio	1	DAS 4
Coordenador de Controle de Precatórios e Legislação	1	DAS 4
Coordenador de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria	1	DAS 4
Coordenador de Defesa Civil	1	DAS 4
Coordenador de Desenvolvimento Agrícola	1	DAS 4
Coordenador de Desenvolvimento Cultural	1	DAS 4
Coordenador de Desenvolvimento de Turismo	1	DAS 4
Coordenador de Desporto Escolar	1	DAS 4
Coordenador de Desportos	1	DAS 4
Coordenador de Educação de Jovens e Adultos	1	DAS 4
Coordenador de Educação Infantil	1	DAS 4
Coordenador de Ensino Fundamental - Séries Finais	1	DAS 4
Coordenador de Ensino Fundamental - Séries Iniciais	1	DAS 4
Coordenador de Eventos	1	DAS 4
Coordenador de Formação Continuada	1	DAS 4
Coordenador de Infraestrutura Viária e Mobilidade	1	DAS 4
Coordenador de Juventude e Integração	1	DAS 4
Coordenador de Manutenção de Prédios Escolares	1	DAS 4
Coordenador de Meio-Ambiente	1	DAS 4
Coordenador de Merenda Escolar	1	DAS 4
Coordenador de Obras e Instalações	1	DAS 4
Coordenador de Pesca	1	DAS 4
Coordenador de Previdência e Atuária do RPPS	1	DAS 4
Coordenador de Processos Judiciais e Administrativos	1	DAS 4
Coordenador de Proteção Social Básica	1	DAS 4
Coordenador de Proteção Social Especial	1	DAS 4
Coordenador de Recursos Humanos	1	DAS 4
Coordenador de Serviços Urbanos	1	DAS 4
Coordenador de Suporte Administrativo	1	DAS 4
Coordenador de Tesouraria	1	DAS 4
Coordenador de Trabalho e Programas de Transferência de Renda	1	DAS 4
Coordenador de Vigilância Sanitária	1	DAS 4



GOVERNO MUNICIPAL DE AMONTADA
 C.N.P.J: 06.582.449/0001-91 C.G.F.: 06.920.220-6
 Praça Coronel Antonio Belo, Nº. 651 – Centro
 CEP: 62.540-000 – Fone: (**88) 3636. 1134/1118
 SITE: amontada.ce.gov.br
 E-MAIL: prefeito@amontada.ce.gov.br

Cargos Comissionados	Quantidade	Simbologia
Coordenador de Atenção Psicossocial	1	DAS 4
Coordenador Administrativo	1	DAS 4
Coordenador de Atenção Básica	1	DAS 4
Coordenador de Assistência ao Vice-Prefeito	1	DAS 4
Motorista Executivo do Prefeito	1	DAS 4
Motorista Executivo do Vice-Prefeito	1	DAS 4
Ouvidor do SUS	1	DAS 4
Secretária Executiva do Vice-Prefeito	1	DAS 4
Chefe de Divisão	11	DAS 5
Diretor Clínico do Hospital	1	DAS 5
Agente de Manutenção	10	DAS 6
Agentes de Desenvolvimento Comunitário	20	DAS 6
Agentes de Desenvolvimento da Pesca	2	DAS 6
Agentes de Desenvolvimento do Turismo	2	DAS 6
Agentes de Desenvolvimento Educacional	20	DAS 6
Agentes de Desenvolvimento Rural	10	DAS 6
Agentes de Preservação do Meio Ambiente	5	DAS 6
Agentes de Promoção Cultural	25	DAS 6
Agentes de Promoção Esportiva	6	DAS 6
Agentes de Cidadania	5	DAS 6
Assistente de Gestão	65	DAS 6
Chefe de Setor	17	DAS 6
Diretor de Enfermagem do Hospital	1	DAS 6
Gerente de Unidade Básica de Saúde	20	DAS 6
Supervisor de Educação em Saúde e Mobilização Social	1	DAS 6
Supervisor de Agricultura Familiar	1	DAS 6
Supervisor de Almoxarifado	1	DAS 6
Supervisor de Arrecadação Tributária	1	DAS 6
Supervisor de Capacitação e Treinamento	1	DAS 6
Supervisor de Centro de Referência de Assistência Social	1	DAS 6
Supervisor de Centro de Referência Especializado de Assist. Social	1	DAS 6
Supervisor de Desenvolvimento Pecuário	1	DAS 6
Supervisor de Educação e Desenvolvimento Ambiental	1	DAS 6
Supervisor de Equipamentos Culturais	1	DAS 6
Supervisor de Equipamentos Esportivos	1	DAS 6
Supervisor de Equipamentos Públicos	1	DAS 6
Supervisor de Eventos Culturais	1	DAS 6
Supervisor de Eventos e Promoção Turística	1	DAS 6

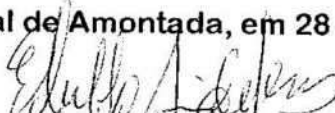
GOVERNO MUNICIPAL

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

GOVERNO MUNICIPAL DE AMONTADA
C.N.P.J: 06.582.449/0001-91 C.G.F.: 06.920.220-6
Praça Coronel Antonio Belo, Nº. 651 – Centro
CEP: 62.540-000 – Fone: (**88) 3636. 1134/1118
SITE: amontada.ce.gov.br
E-MAIL: prefeito@amontada.ce.gov.br

Cargos Comissionados	Quantidade	Simbologia
Supervisor de Eventos Esportivos	1	DAS 6
Supervisor de Execução e Acompanhamento de Obras	1	DAS 6
Supervisor de Fiscalização Ambiental	1	DAS 6
Supervisor de Fiscalização e Controle da Dívida Ativa	1	DAS 6
Supervisor de Fomento à Pesca	1	DAS 6
Supervisor de Iluminação Pública	1	DAS 6
Supervisor de Informações e Estatísticas de Saúde	1	DAS 6
Supervisor de Limpeza Pública	1	DAS 6
Supervisor de Obras e Edificações	1	DAS 6
Supervisor de Pesca	1	DAS 6
Supervisor de Políticas para Juventude	1	DAS 6
Supervisor de Programas de Transferência de Renda	1	DAS 6
Supervisor de Recursos Humanos	1	DAS 6
Supervisor de Registros e Folha de Pagamento	1	DAS 6
Supervisor de Saúde Bucal	1	DAS 6
Supervisor de Serviços Urbanos	1	DAS 6
Supervisor de Situações Emergenciais	1	DAS 6
Supervisor de Suporte ao Associativismo	1	DAS 6
Supervisor de Topografia	1	DAS 6
Supervisor de Unidades Básicas de Saúde	1	DAS 6
Supervisor de Vias Públicas e Estradas Vicinais	1	DAS 6
Supervisor de Vigilância Ambiental e Epidemiológica	1	DAS 6
Supervisor de Vigilância Sanitária	1	DAS 6

Paço da Prefeitura Municipal de Amontada, em 28 de dezembro de 2012.


Edivaldo Assis de Jesus
Prefeito Municipal de Amontada

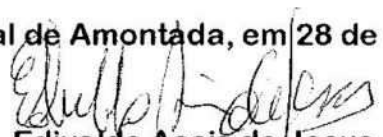
GOVERNO MUNICIPAL DE AMONTADA
C.N.P.J: 06.582.449/0001-91 C.G.F.: 06.920.220-6
Praça Coronel Antonio Belo, Nº. 651 – Centro
CEP: 62.540-000 – Fone: (**88) 3636. 1134/1118
SITE: amontada.ce.gov.br
E-MAIL: prefeito@amontada.ce.gov.br

ANEXO III da Lei Nº. 965/2012 de 28 de dezembro de 2012.

VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

Simbologia	Vencimento Básico	Representação	Remuneração Total
DNS 1	1.500,00	5.000,00	6.500,00
DNS 2	1.000,00	3.000,00	4.000,00
DNS 3	750,00	2.250,00	3.000,00
DNS 4	700,00	2.000,00	2.700,00
DAS 1	450,00	1.350,00	1.800,00
DAS 2	400,00	1.200,00	1.600,00
DAS 3	300,00	1.000,00	1.300,00
DAS 4	250,00	750,00	1.000,00
DAS 5	200,00	600,00	800,00
DAS 6	160,00	520,00	680,00

Paço da Prefeitura Municipal de Amontada, em 28 de dezembro de 2012.


Edivaldo Assis de Jesus
Prefeito Municipal de Amontada

Ofício de Nº3006002/ 2015

Amontada(CE), 27 de julho de 2015.

Da: Prefeitura Municipal de Paraipaba
Para: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM

Sr. Presidente,

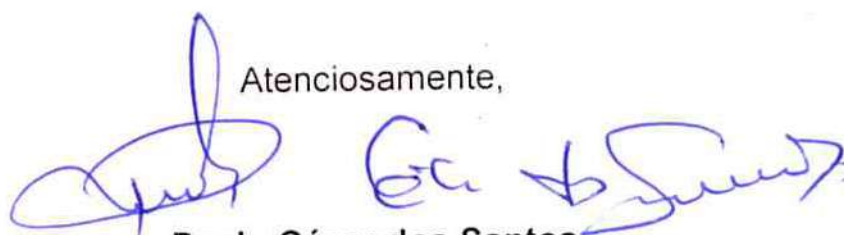
Em cumprimento ao que estabelece o Art. 7º da Instrução Normativa nº 03/2000 do TCM, estamos enviando a esse Tribunal de Contas, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, conforme período abaixo indicado:

Relatório de Gestão Fiscal - RGF
Período Correspondente: 1º Semestre de 2015.
Meses: janeiro a junho de 2015.
1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada;
3 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores;
4 – Demonstrativo das Operações de Crédito;
5 – Demonstrativo Simplificado;

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência votos de respeito e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, em 27 de julho de 2015.

Atenciosamente,



Paulo César dos Santos
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.
Francisco de Paula Rocha Aguiar
Presidente do TCM do Estado do Ceará



GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, e de conformidade com a determinação contida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), AUTORIZA a publicação mediante afixação nos quadros de avisos da Secretaria de Administração e Finanças e Câmara Municipal, na mídia eletrônica, especificamente nos sítios com o seguinte endereço na Internet: <http://www.amontada.ce.gov.br/> e <http://www.meritusconsultoria.com.br/index.php?page=relatorios.php>, e em demais locais de amplo acesso público, para divulgação nesta data dos seguintes relatórios e demonstrativos: RGF – Relatório de Gestão Fiscal (Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000), referente ao 1º. Semestre de 2015 (janeiro a junho).

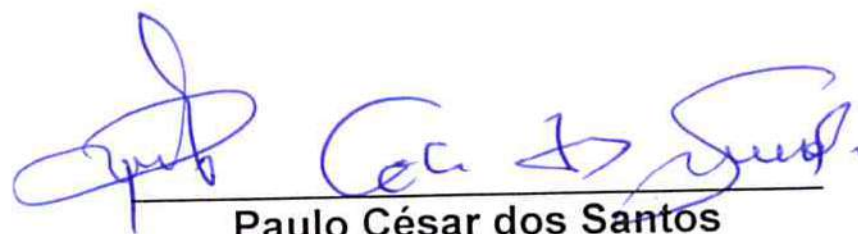
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, em 30 de junho de 2015.

Paulo César dos Santos
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao art. 7º. Da Instrução Normativa do TCM nº. 03/2000 declaro para os devidos fins de prova, junto a esse Órgão de Controle Externo, que o Município de AMONTADA, Estado do Ceará, publicou o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1º. Semestre de 2015 (Janeiro a Julho), previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Edital de Publicação em anexo.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, em 30 de junho de 2015.



Paulo César dos Santos
Prefeito Municipal



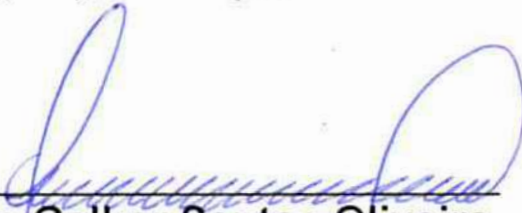
GOVERNO MUNICIPAL

CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da Lei, que o Relatório de Gestão Fiscal do Município de Amontada/CE, relativo ao 1º(primeiro) semestre do ano de 2015, foi publicado com afixação no Paço da Prefeitura Municipal de Amontada, em 30/06/2015, em atendimento ao disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Amontada/(CE), 30 de junho de 2015.


Francisco Galber Santos Oliveira
Sec. de Administração e Finanças

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º semestre de 2015 (até Junho)

RGF-ANEXO 1 (LRF,art.55,inciso I,alínea 'a') R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(últimos 12 Meses)	
	Liquidadas	Inscritas em restos
	(a)	a pagar não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.946.886,66	0,00
Pessoal ativo	20.783.770,56	0,00
Pessoal inativo e pensionista	1.163.116,10	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de tercerização (Par.1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESA NÃO COMPUTADAS (parag. 1o. do art. 19 da LRF) (II)	1.163.116,10	0,00
Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e pensionistas com recursos vinculados	1.163.116,10	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	20.783.770,56	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(IV)	37.913.006,31	100,00 %
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)	20.783.770,56	54,82 %
LIMITE MÁXIMO (VI)(incisos I,II e III do art. 20 da LRF)	20.473.023,41	54,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	19.449.372,24	51,30 %
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do Par. 1º do art. 59 da LRF)	18.425.721,07	48,60 %

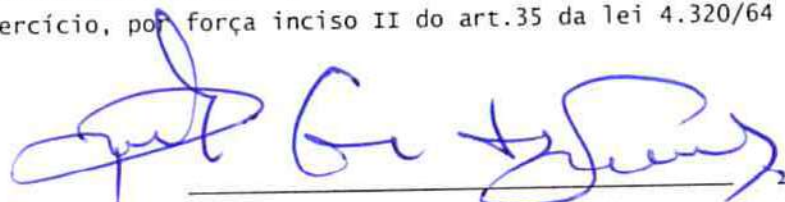
FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Amontada - DATA DA EMISSÃO: 30/06/2015 - HORA DA EMISSÃO: 14:52:23

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º semestre de 2015 (até Junho)

transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art.63 da Lei 4.320/64
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da lei 4.320/64



PAULO CESAR DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



MERITHUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA G
ESCRITORIO CONTABIL CRC CE 000594/0-6



FRANCISCO GALBER SANTOS OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



JOSE WEBERSON FERREIRA RODRIGUES
CONTROLADOR

RGF - ANEXO 2 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea 'b')

R\$ 1,00

		SALDO DO EXERCÍCIO ATUAL	
	SALDO DO	Até o 1º	Até o 2º
	EXERCÍCIO	Semestre	Semestre
	ANTERIOR		
DÍVIDA CONSOLIDADA			
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	47.639,62	-105.464,98	
Dívida mobiliária	0,00	0,00	
Dívida contratual	47.639,62	-105.464,98	
Interna	47.639,62	-105.464,98	
Externa	0,00	0,00	
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	0,00	0,00	
Outras dívidas	0,00	0,00	
DEDUÇÕES (II)	0,00	0,00	
Disponibilidade de caixa bruta	6.406.354,57	5.579.313,55	
Demais haveres financeiros	1.886.658,49	2.219.778,91	
(-) Restos a pagar processados (exceto precatórios)	15.059.827,95	7.858.683,54	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	47.639,62	-105.464,98	
Receita corrente líquida - RCL	0,00	37.913.006,31	
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,00%	-0,28%	%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	0,00%	-0,28%	%
Limite definido por resolução do Senado Federal (%)	120,00%	45.495.607,57	
Limite de alerta (inciso III do parag.1º do art.59 da LRF) (%)	108,00%	40.946.046,81	
DETALHAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL			
Dívida Contratual (IV)=(V+VI+VII+VIII)	47.639,62	-105.464,98	
Dívida de PPP (V)	0,00	0,00	
Parcelamento de dívidas (VI)	47.639,62	-105.464,98	

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º semestre de 2015 (até Junho)

De tributos		47.639,62		-26.968,72	
De contribuições sociais		0,00		-78.496,26	
Previdenciárias		0,00		-78.496,26	
Demais contribuições sociais		0,00		0,00	
Do FGTS		0,00		0,00	
Com Instituições não financeiras		0,00		0,00	
Dívida com Instituição financeira (VII)		0,00		0,00	
Interna		0,00		0,00	
Externa		0,00		0,00	
Demais dívidas contratuais (VIII)		0,00		0,00	

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DÍVIDA CONSOLIDADA

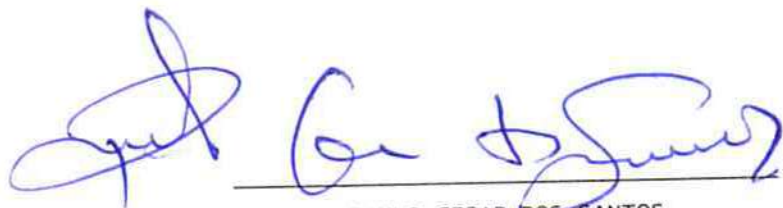
Precatórios anteriores a 05/05/2000		0,00		0,00	
Precatórios posteriores a 05/05/2000		0,00		0,00	
Insuficiência financeira		-6.766.814,89		59.591,08	
Depósitos		3.050.699,87		3.623.411,53	
Restos a pagar não processados de exercícios anteriores		667.011,30		667.011,30	
Antecipação de receita orçamentária - ARO		0,00		0,00	

DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA

DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IX)		0,00		0,00	
Passivo atuarial		0,00		0,00	
Outras dívidas		0,00		0,00	
DEDUÇÕES (X)		40.639.118,02		43.963.072,92	
Disponibilidade de caixa bruta		40.720.554,46		44.028.267,81	
Investimentos		0,00		0,00	
Demais haveres financeiros		4.585,46		9.272,01	
(-) Restos a pagar processados		86.021,90		74.466,90	
Obrigações não integrantes da D.C.		20.175,71		20.097,67	

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)		-40.639.118,02		-43.963.072,92	
---	--	----------------	--	----------------	--

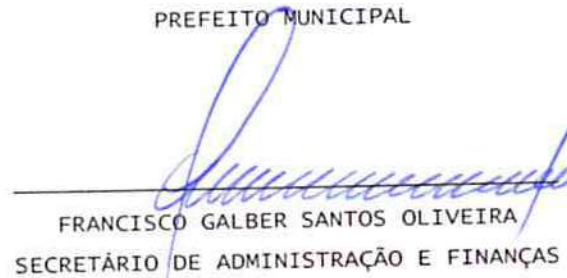
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º semestre de 2015 (até Junho)



PAULO CESAR DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



MERITHUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA G
ESCRITORIO CONTABIL CRC CE 000594/0-6



FRANCISCO GALBER SANTOS OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



JOSE WEBERSON FERREIRA RODRIGUES
CONTROLADOR

Ceará
Governo Municipal de Amontada
Consolidado

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º semestre de 2015 (até Junho)

Pag.: 0001

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'c' e art. 40 § 1o.)

R\$ 1,00

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO ATUAL	
		Até o 1o. Semestre	Até o 2o. Semestre
EXTERNAS (I) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF			
INTERNAS (II) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF			
TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	0,00	37.913.006,31	
% DO TOTAL DAS GARANTIAS SOBRE A RCL	0,00%	0,00%	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>	22,00%	22,00%	22,00%
LIMITE DE ALERTA (Inciso III do parag. 1º do art.59 da LRF) (%)	48,60%	48,60%	48,60%
CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO ATUAL	
		Até o 1o. Semestre	Até o 2o. Semestre
EXTERNAS (V) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF			
INTERNAS (VI) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF			
TOTAL DAS CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS (VII) = (V + VI)			

FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Amontada - DATA DA EMISSÃO: 30/06/2015 - HORA DA EMISSÃO: 10:03:35

Ceará
Governo Municipal de Amontada
Consolidado

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º semestre de 2015 (até Junho)

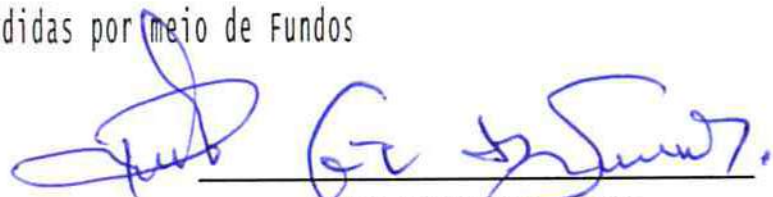
Pag.: 0002

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'c' e art. 40 § 1o.)

R\$ 1,00

Medidas corretivas:

Nota: Inclui garantias concedidas por meio de Fundos



PAULO CESAR DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



MERITHUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA G
ESCRITORIO CONTABIL CRC CE 000594/O-6



FRANCISCO GALBER SANTOS OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



JOSE WEBERSON FERREIRA RODRIGUES
CONTROLADOR

RGF-Anexo 4 (LRF, art.55, inciso I, alínea 'd' e inciso III, alínea 'c') R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	NO SEMESTRE DE REFERÊNCIA	ATÉ O SEMESTRE DE REFERÊNCIA (a)
SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Abertura de crédito	0,00	0,00
Aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil financeiro	0,00	0,00
Derivadas de PPP	0,00	0,00
Demais aquisições financiadas	0,00	0,00
Antecipação de receita	0,00	0,00
Pela venda a termo de bens e serviços	0,00	0,00
Demais antecipações de receita	0,00	0,00
Assunção, reconhecimento e confissão de dividas (LRF, art 29, parágrafo	0,00	0,00
Outras operações de crédito	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Abertura de crédito	0,00	0,00
Aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil financeiro	0,00	0,00
Derivadas de PPP	0,00	0,00
Demais aquisições financiadas	0,00	0,00
Antecipação de receita	0,00	0,00
Pela venda a termo de bens e serviços	0,00	0,00
Demais antecipações de receita	0,00	0,00
Assunção, reconhecimento e confissão de dividas (LRF, art 29, parágrafo	0,00	0,00
Outras operações de crédito	0,00	0,00
NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)	23.819,81	23.819,81
Parcelamento de dividas	23.819,81	23.819,81
De tributos	0,00	0,00
De contribuições sociais	23.819,81	23.819,81
Previdenciárias	23.819,81	23.819,81
Demais contribuições sociais	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00

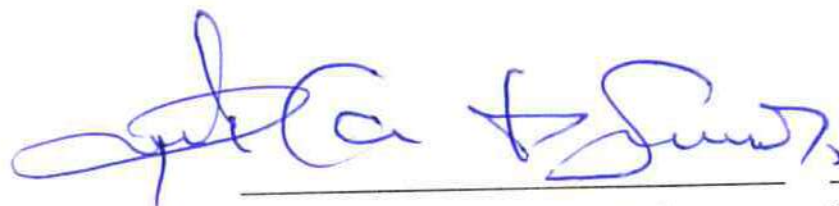
Melhoria da Administração de receitas e da gestão fiscal, financeira e patrim		0,00		0,00
Programa de Iluminação Pública - RELUZ		0,00		0,00
Outras operações de crédito não sujeitas ao limite		0,00		0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES		VALOR		% SOBRE A RCL
Receita corrente líquida - RCL		37.913.006,31		100,00 %
Operações vedadas		0,00		0,00 %
Do período de referência (III)		0,00		0,00 %
De período anteriores ao de referência		0,00		0,00 %
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (IV)=(Ia + III)		0,00		0,00 %
Limite geral definido por resolução do Senado Federal para as operações de crédito internas e externa		6.066.081,01		16,00 %
Limite de alerta (inciso III do parag.1º do art.59 da LRF) - (%)		5.459.472,91		14,40 %
Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária		0,00		0,00 %
Limite definido por resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação de recei		2.653.910,44		7,00 %
Total considerado para contratação de novas operações de crédito (V)=(IV + IIa)		23.819,81		0,06 %

FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Amontada - DATA DA EMISSÃO: 30/06/2015 - HORA DA EMISSÃO: 15:00:15

Nota :

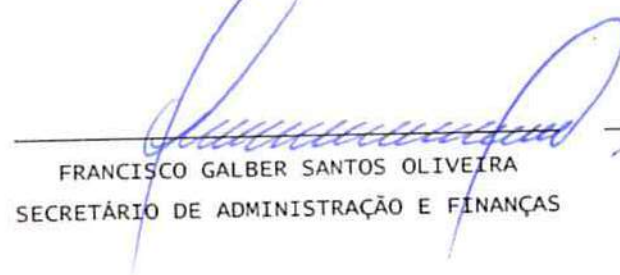
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º semestre de 2015 (até Junho)



PAULO CESAR DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



MERITHUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA G
ESCRITORIO CONTABIL CRC CE 000594/0-6



FRANCISCO GALBER SANTOS OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



JOSE WEBERSON FERREIRA RODRIGUES
CONTROLADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA - PODER EXECUTIVO
Relatório de Gestão Fiscal
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Período: 1º. Semestre de 2015.

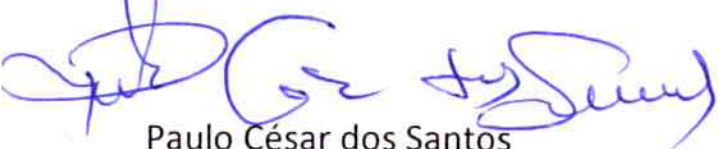


RGF - Anexo VII (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

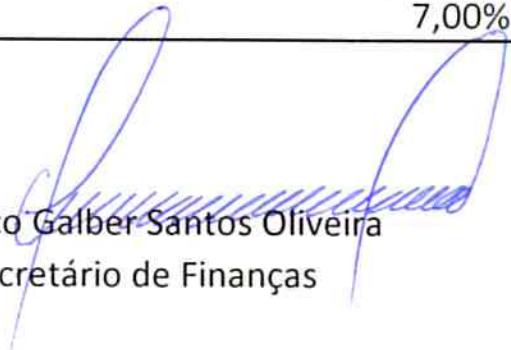
R\$ 1,00

<u>DESPESA COM PESSOAL</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	43.430.638,24	59,76%
Limite Máximo (inciso I, II e III, art. 20 da LRF) - (%)	39.243.493,99	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - (%)	37.281.319,29	51,30%
<u>DÍVIDA CONSOLIDADA</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	- 105.464,98	-0,15%
<u>GARANTIAS DE VALORES</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	-	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	8.374.861,20	22,00%
<u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas	-	-
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de	6.090.808,15	16,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de	2.664.728,56	7,00%

FONTE: BALANCETES E RELATÓRIOS CONTÁBEIS ATÉ JUNHO/2013.


Paulo César dos Santos
Prefeito Municipal


Merithus Consultoria e Controladoria Gov.
Assessor Contábil CRC-CE: 000594/0-6


Francisco Galber Santos Oliveira
Secretário de Finanças

Ofício de Nº3006002/ 2015

Amontada(CE), 27 de julho de 2015.

Da: Prefeitura Municipal de Paraipaba
Para: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM

Sr. Presidente,

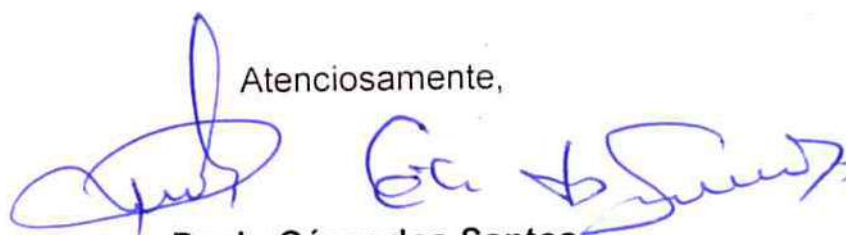
Em cumprimento ao que estabelece o Art. 7º da Instrução Normativa nº 03/2000 do TCM, estamos enviando a esse Tribunal de Contas, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, conforme período abaixo indicado:

Relatório de Gestão Fiscal - RGF
Período Correspondente: 1º Semestre de 2015.
Meses: janeiro a junho de 2015.
1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada;
3 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores;
4 – Demonstrativo das Operações de Crédito;
5 – Demonstrativo Simplificado;

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência votos de respeito e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, em 27 de julho de 2015.

Atenciosamente,



Paulo César dos Santos
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.
Francisco de Paula Rocha Aguiar
Presidente do TCM do Estado do Ceará



GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, e de conformidade com a determinação contida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), AUTORIZA a publicação mediante afixação nos quadros de avisos da Secretaria de Administração e Finanças e Câmara Municipal, na mídia eletrônica, especificamente nos sítios com o seguinte endereço na Internet: <http://www.amontada.ce.gov.br/> e <http://www.meritusconsultoria.com.br/index.php?page=relatorios.php>, e em demais locais de amplo acesso público, para divulgação nesta data dos seguintes relatórios e demonstrativos: RGF – Relatório de Gestão Fiscal (Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000), referente ao 1º. Semestre de 2015 (janeiro a junho).

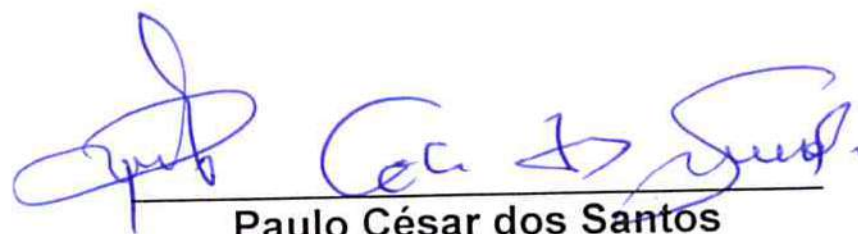
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, em 30 de junho de 2015.

Paulo César dos Santos
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao art. 7º. Da Instrução Normativa do TCM nº. 03/2000 declaro para os devidos fins de prova, junto a esse Órgão de Controle Externo, que o Município de AMONTADA, Estado do Ceará, publicou o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1º. Semestre de 2015 (Janeiro a Julho), previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Edital de Publicação em anexo.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, em 30 de junho de 2015.



Paulo César dos Santos
Prefeito Municipal

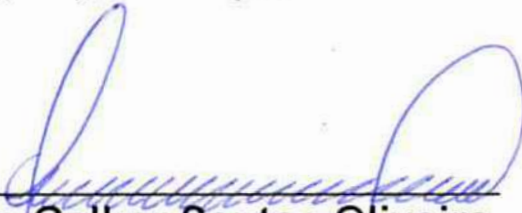


GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da Lei, que o Relatório de Gestão Fiscal do Município de Amontada/CE, relativo ao 1º(primeiro) semestre do ano de 2015, foi publicado com afixação no Paço da Prefeitura Municipal de Amontada, em 30/06/2015, em atendimento ao disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Amontada/(CE), 30 de junho de 2015.



Francisco Galber Santos Oliveira
Sec. de Administração e Finanças

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º semestre de 2015 (até Junho)

RGF-ANEXO 1 (LRF,art.55,inciso I,alínea 'a') R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(últimos 12 Meses)	
	Liquidadas	Inscritas em restos
	(a)	a pagar não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.946.886,66	0,00
Pessoal ativo	20.783.770,56	0,00
Pessoal inativo e pensionista	1.163.116,10	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de tercerização (Par.1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESA NÃO COMPUTADAS (parag. 1o. do art. 19 da LRF) (II)	1.163.116,10	0,00
Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e pensionistas com recursos vinculados	1.163.116,10	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	20.783.770,56	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(IV)	37.913.006,31	100,00 %
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)	20.783.770,56	54,82 %
LIMITE MÁXIMO (VI)(incisos I,II e III do art. 20 da LRF)	20.473.023,41	54,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	19.449.372,24	51,30 %
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do Par. 1º do art. 59 da LRF)	18.425.721,07	48,60 %

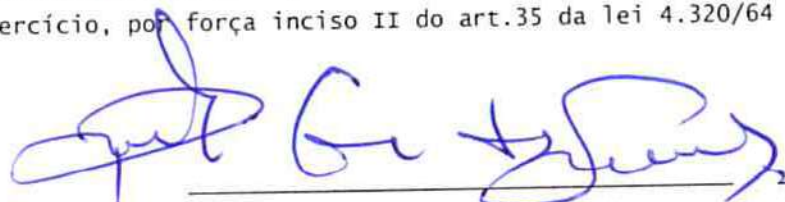
FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Amontada - DATA DA EMISSÃO: 30/06/2015 - HORA DA EMISSÃO: 14:52:23

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º semestre de 2015 (até Junho)

transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art.63 da Lei 4.320/64
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da lei 4.320/64



PAULO CESAR DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



MERITHUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA G
ESCRITORIO CONTABIL CRC CE 000594/0-6



FRANCISCO GALBER SANTOS OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



JOSE WEBERSON FERREIRA RODRIGUES
CONTROLADOR

RGF - ANEXO 2 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea 'b')

R\$ 1,00

		SALDO DO EXERCÍCIO ATUAL	
	SALDO DO	Até o 1º	Até o 2º
	EXERCÍCIO	Semestre	Semestre
	ANTERIOR		
DÍVIDA CONSOLIDADA			
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	47.639,62	-105.464,98	
Dívida mobiliária	0,00	0,00	
Dívida contratual	47.639,62	-105.464,98	
Interna	47.639,62	-105.464,98	
Externa	0,00	0,00	
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	0,00	0,00	
Outras dívidas	0,00	0,00	
DEDUÇÕES (II)	0,00	0,00	
Disponibilidade de caixa bruta	6.406.354,57	5.579.313,55	
Demais haveres financeiros	1.886.658,49	2.219.778,91	
(-) Restos a pagar processados (exceto precatórios)	15.059.827,95	7.858.683,54	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	47.639,62	-105.464,98	
Receita corrente líquida - RCL	0,00	37.913.006,31	
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,00%	-0,28%	%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	0,00%	-0,28%	%
Limite definido por resolução do Senado Federal (%)	120,00%	45.495.607,57	
Limite de alerta (inciso III do parag.1º do art.59 da LRF) (%)	108,00%	40.946.046,81	
DETALHAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL			
Dívida Contratual (IV)=(V+VI+VII+VIII)	47.639,62	-105.464,98	
Dívida de PPP (V)	0,00	0,00	
Parcelamento de dívidas (VI)	47.639,62	-105.464,98	

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º semestre de 2015 (até Junho)

De tributos		47.639,62		-26.968,72	
De contribuições sociais		0,00		-78.496,26	
Previdenciárias		0,00		-78.496,26	
Demais contribuições sociais		0,00		0,00	
Do FGTS		0,00		0,00	
Com Instituições não financeiras		0,00		0,00	
Dívida com Instituição financeira (VII)		0,00		0,00	
Interna		0,00		0,00	
Externa		0,00		0,00	
Demais dívidas contratuais (VIII)		0,00		0,00	

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DÍVIDA CONSOLIDADA

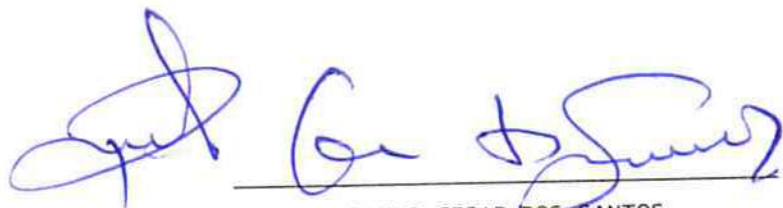
Precatórios anteriores a 05/05/2000		0,00		0,00	
Precatórios posteriores a 05/05/2000		0,00		0,00	
Insuficiência financeira		-6.766.814,89		59.591,08	
Depósitos		3.050.699,87		3.623.411,53	
Restos a pagar não processados de exercícios anteriores		667.011,30		667.011,30	
Antecipação de receita orçamentária - ARO		0,00		0,00	

DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA

DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IX)		0,00		0,00	
Passivo atuarial		0,00		0,00	
Outras dívidas		0,00		0,00	
DEDUÇÕES (X)		40.639.118,02		43.963.072,92	
Disponibilidade de caixa bruta		40.720.554,46		44.028.267,81	
Investimentos		0,00		0,00	
Demais haveres financeiros		4.585,46		9.272,01	
(-) Restos a pagar processados		86.021,90		74.466,90	
Obrigações não integrantes da D.C.		20.175,71		20.097,67	

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)		-40.639.118,02		-43.963.072,92	
---	--	----------------	--	----------------	--

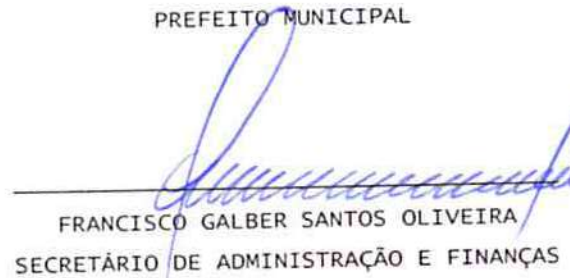
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º semestre de 2015 (até Junho)



PAULO CESAR DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



MERITHUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA G
ESCRITORIO CONTABIL CRC CE 000594/0-6



FRANCISCO GALBER SANTOS OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



JOSE WEBERSON FERREIRA RODRIGUES
CONTROLADOR

Ceará
Governo Municipal de Amontada
Consolidado

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º semestre de 2015 (até Junho)

Pag.: 0001

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'c' e art. 40 § 1o.)

R\$ 1,00

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO ATUAL	
		Até o 1o. Semestre	Até o 2o. Semestre
EXTERNAS (I) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF			
INTERNAS (II) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF			
TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	0,00	37.913.006,31	
% DO TOTAL DAS GARANTIAS SOBRE A RCL	0,00%	0,00%	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>	22,00%	22,00%	22,00%
LIMITE DE ALERTA (Inciso III do parag. 1º do art.59 da LRF) (%)	48,60%	48,60%	48,60%
CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO ATUAL	
		Até o 1o. Semestre	Até o 2o. Semestre
EXTERNAS (V) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF			
INTERNAS (VI) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF			
TOTAL DAS CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS (VII) = (V + VI)			

FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Amontada - DATA DA EMISSÃO: 30/06/2015 - HORA DA EMISSÃO: 10:03:35

Ceará
Governo Municipal de Amontada
Consolidado

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º semestre de 2015 (até Junho)

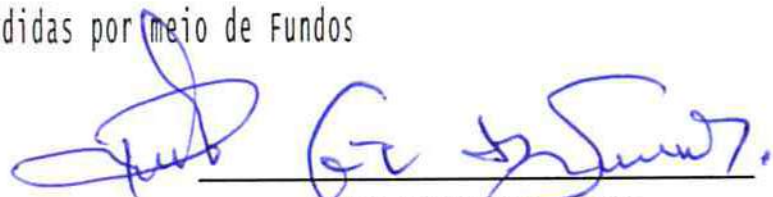
Pag.: 0002

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'c' e art. 40 § 1o.)

R\$ 1,00

Medidas corretivas:

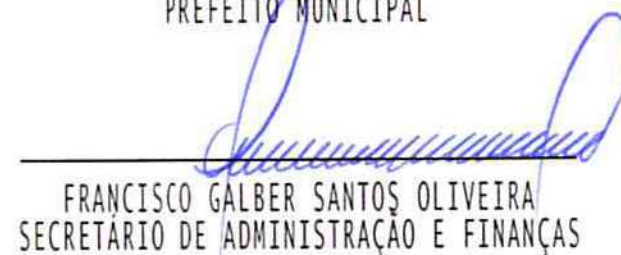
Nota: Inclui garantias concedidas por meio de Fundos



PAULO CESAR DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



MERITHUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA G
ESCRITORIO CONTABIL CRC CE 000594/0-6



FRANCISCO GALBER SANTOS OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



JOSE WEBERSON FERREIRA RODRIGUES
CONTROLADOR

RGF-Anexo 4 (LRF, art.55, inciso I, alínea 'd' e inciso III, alínea 'c') R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	NO SEMESTRE DE REFERÊNCIA	ATÉ O SEMESTRE DE REFERÊNCIA (a)
SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Abertura de crédito	0,00	0,00
Aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil financeiro	0,00	0,00
Derivadas de PPP	0,00	0,00
Demais aquisições financiadas	0,00	0,00
Antecipação de receita	0,00	0,00
Pela venda a termo de bens e serviços	0,00	0,00
Demais antecipações de receita	0,00	0,00
Assunção, reconhecimento e confissão de dividas (LRF, art 29, parágrafo	0,00	0,00
Outras operações de crédito	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Abertura de crédito	0,00	0,00
Aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil financeiro	0,00	0,00
Derivadas de PPP	0,00	0,00
Demais aquisições financiadas	0,00	0,00
Antecipação de receita	0,00	0,00
Pela venda a termo de bens e serviços	0,00	0,00
Demais antecipações de receita	0,00	0,00
Assunção, reconhecimento e confissão de dividas (LRF, art 29, parágrafo	0,00	0,00
Outras operações de crédito	0,00	0,00
NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)	23.819,81	23.819,81
Parcelamento de dividas	23.819,81	23.819,81
De tributos	0,00	0,00
De contribuições sociais	23.819,81	23.819,81
Previdenciárias	23.819,81	23.819,81
Demais contribuições sociais	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00

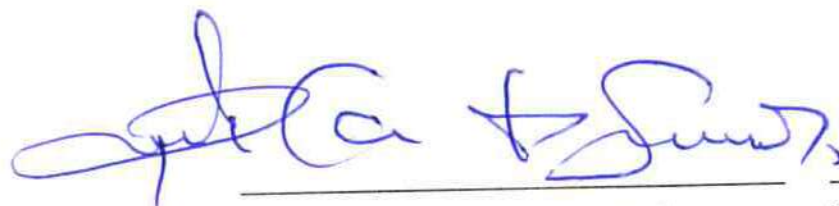
Melhoria da Administração de receitas e da gestão fiscal, financeira e patrim		0,00		0,00
Programa de Iluminação Pública - RELUZ		0,00		0,00
Outras operações de crédito não sujeitas ao limite		0,00		0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES		VALOR		% SOBRE A RCL
Receita corrente líquida - RCL		37.913.006,31		100,00 %
Operações vedadas		0,00		0,00 %
Do período de referência (III)		0,00		0,00 %
De período anteriores ao de referência		0,00		0,00 %
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (IV)=(Ia + III)		0,00		0,00 %
Limite geral definido por resolução do Senado Federal para as operações de crédito internas e externa		6.066.081,01		16,00 %
Limite de alerta (inciso III do parag.1º do art.59 da LRF) - (%)		5.459.472,91		14,40 %
Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária		0,00		0,00 %
Limite definido por resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação de recei		2.653.910,44		7,00 %
Total considerado para contratação de novas operações de crédito (V)=(IV + IIa)		23.819,81		0,06 %

FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Amontada - DATA DA EMISSÃO: 30/06/2015 - HORA DA EMISSÃO: 15:00:15

Nota :

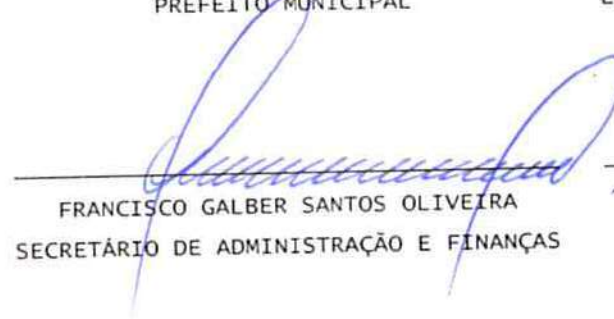
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º semestre de 2015 (até Junho)



PAULO CESAR DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



MERITHUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA G
ESCRITORIO CONTABIL CRC CE 000594/0-6



FRANCISCO GALBER SANTOS OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



JOSE WEBERSON FERREIRA RODRIGUES
CONTROLADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA - PODER EXECUTIVO
Relatório de Gestão Fiscal
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Período: 1º. Semestre de 2015.

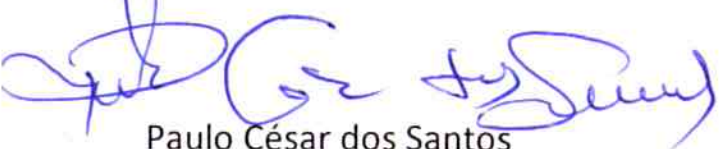


RGF - Anexo VII (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

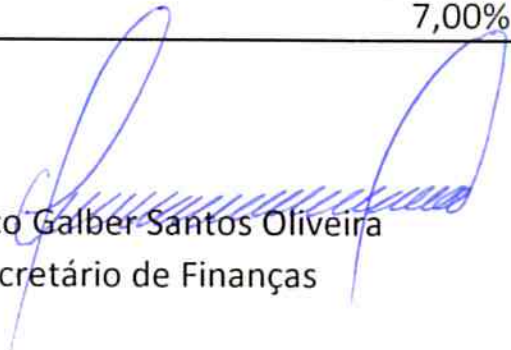
R\$ 1,00

<u>DESPESA COM PESSOAL</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	43.430.638,24	59,76%
Limite Máximo (inciso I, II e III, art. 20 da LRF) - (%)	39.243.493,99	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - (%)	37.281.319,29	51,30%
<u>DÍVIDA CONSOLIDADA</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	- 105.464,98	-0,15%
<u>GARANTIAS DE VALORES</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	-	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	8.374.861,20	22,00%
<u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas	-	-
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de	6.090.808,15	16,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de	2.664.728,56	7,00%

FONTE: BALANCETES E RELATÓRIOS CONTÁBEIS ATÉ JUNHO/2013.


Paulo César dos Santos
Prefeito Municipal


Merithus Consultoria e Controladoria Gov.
Assessor Contábil CRC-CE: 000594/0-6


Francisco Galber Santos Oliveira
Secretário de Finanças